

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	90
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO .....	93
ATOS DO PRESIDENTE .....	93

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Tribunal Pleno Presencial

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 26 de março de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 335/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2853/2024

PROTOCOLO: 2319040

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – FEHIS

JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DO ESTADO. CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Fundo de Habitação de Interesse Social do Estado de Mato Grosso do Sul – FEHIS**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade da Sra. **Maria do Carmo Avesani Lopez**, Ordenadora de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 337/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3187/2021

PROTOCOLO: 2095716

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ADENILSON VILALBA FREIRES

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10.849; MEYRIVAM GOMES VIANA – OAB/MS N. 15.737.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROPRIEDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

1. A remessa intempestiva dos balancetes mensais, via sistema, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento, na aplicação de multa ao responsável e, também, na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.
2. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do RITCE/MS, com aplicação de multa e recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Assistência Social de Coxim**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Adenilson Vilalba Freires**, Secretário Municipal de Assistência Social como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Adenilson Vilalba Freires**, nos termos do art. 44, I, c/c o art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**



para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 343/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4084/2023

PROTOCOLO: 2238385

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N. 17.577; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA - OAB/MS 14.420; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.** É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, e 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do RITCE/MS, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia** exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **José Lourenço Braga Liria Marin**, Secretário Municipal de Saúde, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **José Lourenço Braga Liria Marin**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1 e 2.2 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 351/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4097/2023

PROTOCOLO: 2238407

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: DIVINO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N. 17.577.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL CUMPRIDOS. REMESSA DE DOCUMENTOS. REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS**



**CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. FALHA PARCIAL NA TRANSPARÊNCIA ATIVA SANADA. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do RITCE/MS.
2. Verificado que a falha parcial na transparência ativa foi sanada durante a instrução processual, é cabível recomendação para que o gestor preste informações tempestivas e as disponibilize em meios eletrônicos, para o amplo acesso da sociedade, em estrito cumprimento à legislação vigente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Cassilândia**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Divino José da Silva**, Vereador-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar n.160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 361/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4570/2023  
PROTOCOLO: 2239279  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVÍRIA  
JURISDICIONADO: EDGAR BARBOSA DOS SANTOS  
INTERESSADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE E DA GESTÃO FISCAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, "a", 4, do RITCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Selvíria**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Edgar Barbosa dos Santos**, Secretário Municipal de Saúde, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Edgar Barbosa dos Santos**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme item 2.1 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 362/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4596/2023  
PROTOCOLO: 2239306



TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO  
JURISDICIONADOS: 1. MANOEL APARECIDO DOS ANJOS; 2. MATHEUS BOLIS FATIN; 3. MARCOS ANDRÉ DE MELO  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. IMPROPRIEDADES. INCONSISTÊNCIAS EM DOCUMENTOS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE. AUSÊNCIA PARCIAL DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE. INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL QUE NÃO MACULOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, "a", 4, do RITCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo - MS**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade dos Senhores **Matheus Bolis Fatin**, **Manoel Aparecido dos Anjos** e **Marcos André de Melo**, Secretários Municipais de Saúde e Ordenadores de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e dar **quitação** aos Ordenadores de Despesa **Matheus Bolis Fatin**, **Manoel Aparecido dos Anjos** e **Marcos André de Melo**, respectivamente, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1 a 2.4 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 386/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4209/2023  
PROTOCOLO: 2238657  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA  
JURISDICIONADO: MORGANA ESPINOSA  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS. NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS EM CONJUNTO COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONTROLE INTERNO. CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do RITCE/MS, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Morgana Espinosa**, Secretária Municipal de Saúde, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Morgana Espinosa**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1 e 2.2 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)





Coordenadoria de Sessões, 3 de abril de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

### Tribunal Pleno Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 13 de março de 2025.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 237/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1193/2024/001  
PROCOLO: 2371843  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO  
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos ao ato de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, para aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, ex-prefeito municipal de Três Lagoas, contra a Decisão Singular n. **DSG-G.ICN-5114/2024**, prolatada nos autos do TC/MS n. 1193/2024, **excluindo** os itens 2 e 3 da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**  
Conselheiro Designado – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 240/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3184/2021/001  
PROCOLO: 2233902  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA  
RECORRENTE: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA  
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO DE 2020. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DECRETOS E DE PUBLICAÇÕES DOS DECRETOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS. NOTAS EXPLICATIVAS APENAS CONCEITUAIS. DIVERGÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS COM OS VALORES DO ANEXO 17. FALTA DE RECURSOS NO CAIXA PARA PAGAMENTO DO VALOR INSCRITO NA CONTA DE DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES. EXISTÊNCIA DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE 2016 SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA PELO NÃO PAGAMENTO ATÉ A**



**PRESENTE DATA. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. ARGUMENTOS QUE NÃO SANARAM A TOTALIDADE DAS IRREGULARIDADES. DESPROVIMENTO.**

1. Mantém-se o julgamento pela reprovação das contas de gestão, uma vez que apenas parte das irregularidades foi sanada, restando impropriedades que as comprometem, quais sejam: ausência de publicação das notas explicativas, falta de recursos na caixa para pagamento do valor inscrito na conta de depósitos e consignações, e existência de restos a pagar processados de 2016, sem a devida justificativa pelo não pagamento até a presente data.
2. Desprovemento do recurso ordinário, tendo em vista que as justificativas apresentadas pelo recorrente não são capazes de alterar o teor do acórdão recorrido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **negar provimento** ao **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, ex-prefeito do Município de Aral Moreira, mantendo o teor do **AC00-1650/2022**, proferido nos autos do processo **TC/3184/2021**; e **intimar** o resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**  
Conselheiro Designado – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

[ACÓRDÃO - AC00 - 242/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1810/2024/001  
PROTOCOLO: 2389362  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS  
RECORRENTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ATRASO SUPERIOR A UM ANO. APLICAÇÃO DE MULTA. MULTA-COERÇÃO. VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL. CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.**

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem como finalidade resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de sessenta (art. 46 da LCE n. 160/2012).
2. É mantida a multa pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte, em razão da inexistência de argumentos capazes de justificar a conduta ou afastá-la.
3. Desprovemento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na integralidade a **Decisão Singular n. 8148/2024**, proferida nos autos TC/1810/2024, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 243/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11824/2018/001  
PROTOCOLO: 2249287  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO  
RECORRENTE: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA



ADVOGADOS: FABIANO GOMES FEITOSA - OAB/MS N. 8.861; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS N. 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS N. 22.102.  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRETENDIDOS. ATIVIDADES NAS ÁREAS DE RECURSOS HUMANOS/ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. CONTRATO ADMINISTRATIVO E TERMOS ADITIVOS. CONTAMINAÇÃO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.**

1. A irregularidade do procedimento licitatório relativa à terceirização de atividade-fim da Administração Municipal resta configurada no edital com a definição do objeto de que os serviços pretendidos alcançaram atividades nas áreas de recursos humanos/administrativa, orçamentária e financeira, cujas realizações, por consequência, caberiam exclusivamente a servidores pertencentes ao quadro de pessoal do órgão licitante (Parecer-C n. 00/0044/20011).
2. Ao se considerar que a licitação alcança serviços que ensejaram a substituição de servidor (terceirização de atividade-fim), o correto é constar como elemento de despesa a rubrica 31.90.34.00.00 – Outras Despesas de Pessoal, decorrente de Contratos de Terceirização, conforme previsto no Manual de Classificação, Codificação e Interpretação da Despesa. Persiste a irregularidade relativa à classificação da reserva orçamentária como serviços técnicos de terceiros - rubrica 33.90.35.00.
3. A ausência de parecer jurídico referente à minuta do edital da licitação configura irregularidade, pois a lei não deixa margem para eventual discricionariedade quanto à sua elaboração (art. 38, parágrafo único, da lei n. 8666/19932, vigente à época).
4. São mantidas a irregularidade do procedimento licitatório, em razão da persistência dos vícios apontados no acórdão recorrido, e a irregularidade do contrato administrativo e dos seus termos aditivos, uma vez que originados do procedimento irregular.
5. Não prospera o pedido alternativo de redução da multa, que se mostra suficiente e proporcional às irregularidades apontadas no julgado recorrido.
6. Desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário interposto por **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado – MS, e no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os integrais termos do Acórdão **AC02 – 438/2022** (TC/MS n. 11824/2018 - peça 154).

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 245/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2981/2024/001  
PROTOCOLO: 2388908  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS  
RECORRENTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ATRASO APROXIMADO DE 41 MESES. APLICAÇÃO DE MULTA. MULTA-COERÇÃO. VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL. CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.**

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem como finalidade resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de sessenta (art. 46 da LCE n. 160/2012).
2. É mantida a multa pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte, em razão da inexistência de argumentos capazes de justificar a conduta ou afastá-la, e de motivos para reduzir o valor aplicado ou para substituir a medida por recomendação.
3. Desprovimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na integralidade a **Decisão Singular n. 9282/2024**, proferida nos autos





TC/2981/2024, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 251/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2235/2021/002  
PROTOCOLO: 2190718  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI  
RECORRENTE: JOSEMAR TOMAZELLI  
INTERESSADO: RONALDO ALEXANDRE  
PROCURADORA: GORETH DE AGUIAR ARRUDA - OAB/MS 13.297  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO MANIFESTAMENTE PREJUDICIAL À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. CLÁUSULA RESTRITIVA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INVERSÃO DAS FASES DO PREGÃO. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES. MULTA APLICADA NOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. PATAMAR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS. DESPROVIMENTO.**

1. Uma vez que inconteste a existência de previsão restritiva no edital do certame, a qual resultou em inversão das fases da licitação, em contrariedade aos arts. 3º, §1º, I, e 27 a 32, todos da Lei n. 8.666/1993 e ao art. 4º, XIII, da Lei n. 10.520/2002 (vigentes à época), assim como trouxe consequências concretas no seu desenvolvimento, são mantidas a irregularidade do procedimento licitatório e a multa decorrente, diante da ausência de documentos e de razões para afastá-las.
2. A materialização das infringências às normas legais, no caso, independe da comprovação de dolo, má-fé ou de desídia por parte do agente responsável, porque: a) ao fixar item restritivo no edital, o ente impediu o prosseguimento da participação de licitante e, por consequência, a possível obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Municipal; b) a ausência de comprovação do favorecimento de terceiros (que resultaria também em punição ao responsável) não reduz/elimina a conduta irregular levada a efeito; e c) eventuais correções adotadas para aplicação em licitações futuras não desnaturam as irregularidades cometidas anteriormente.
3. Mantém-se o *quantum* da multa imposta, que aplicada nos limites previstos da legislação pertinente e no patamar proporcional e razoável às infrações cometidas.
4. Desprovisionamento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente **recurso ordinário** interposto por **Josemar Tomazelli**, ex-Gerente de Finanças do Município de Naviraí – MS, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular **DSG - G.FEK - 240/2022** (TC/MS n. 2235/2021 – peça 39).

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 256/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/1801/2024/001  
PROTOCOLO: 2350726  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO  
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL COLETIVO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.**



1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos aos atos de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, para aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, ex-prefeito municipal de Três Lagoas, contra a Decisão Singular n. **DSG-G.ICN-4690/2024**, prolatada nos autos do TC/MS n. 1801/2024, **excluindo** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**  
Conselheiro Designado – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**ACÓRDÃO - AC00 - 257/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2235/2021/001  
PROTOCOLO: 2189593  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ  
RECORRENTE: RONALDO ALEXANDRE  
INTERESSADO: JOSEMAR TOMAZELLI  
PROCURADORA: GORETH DE AGUIAR ARRUDA - OAB/MS 13.297  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO MANIFESTAMENTE PREJUDICIAL À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. CLÁUSULA RESTRITIVA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INVERSÃO DAS FASES DO PREGÃO. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES. MULTA APLICADA NOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. PATAMAR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS. DESPROVIMENTO.**

1. Uma vez que incontestada a existência de previsão restritiva no edital do certame, a qual resultou em inversão das fases da licitação, em contrariedade aos arts. 3º, §1º, I, e 27 a 32, todos da Lei n. 8.666/1993 e ao art. 4º, XIII, da Lei n. 10.520/2002 (vigentes à época), assim como trouxe consequências concretas no seu desenvolvimento, são mantidas a irregularidade do procedimento licitatório e a multa decorrente, diante da ausência de documentos e de razões para afastá-las.
2. A materialização das infringências às normas legais, no caso, independe da comprovação de dolo, má-fé ou de desídia por parte do agente responsável, porque: a) ao fixar item restritivo no edital, o ente impediu o prosseguimento da participação de licitante e, por consequência, a possível obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Municipal; b) a ausência de comprovação do favorecimento de terceiros (que resultaria também em punição ao responsável) não reduz/elimina a conduta irregular levada a efeito; e c) eventuais correções adotadas para aplicação em licitações futuras não desnaturam as irregularidades cometidas anteriormente.
3. Mantém-se o *quantum* da multa imposta, que aplicada nos limites previstos da legislação pertinente e no patamar proporcional e razoável às infrações cometidas.
4. Desprovimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente **recurso ordinário** interposto por **Ronaldo Alexandre**, ex-Gerente de Saúde do Município de Naviraí - MS e; no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos da **Decisão Singular DSG - G.FEK - 240/2022** (TC/MS n. 2235/2021 – peça 39).

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)





### ACÓRDÃO - AC00 - 261/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14818/2022/001  
PROTOCOLO: 2331460  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO APENSADO: TC/14818/2022/002  
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO /SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
RECORRENTES: 1. JOÃO ALFREDO DANIEZE; 2. MARCOS ANDRÉ DE MELO  
RELATOR: CONS. SUBS LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSOS ORDINÁRIOS. ACÓRDÃO. AUDITORIA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. IRREGULARIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. PÉSSIMAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DA FARMÁCIA CENTRAL. INADEQUAÇÃO. RISCOS PARA OS MUNICÍPIES DO SISTEMA DE SAÚDE. DESACORDO COM RESOLUÇÃO RDC Nº 44/2009 DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. OMISSÃO DE AGENTES PÚBLICOS EM RAZÃO DO DESABASTECIMENTO DA FARMÁCIA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.**

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, em razão da constatação da regular intimação dos recorrentes para se manifestarem nos autos.
2. Inexistindo delegação de competência do prefeito para o outro recorrente, secretário municipal, sendo o prefeito igualmente o ordenador de despesas da Secretária de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde vinculado ao Poder Executivo respectivo, resta configurada a sua responsabilidade. Ainda, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, é cogente a responsabilidade do prefeito na supervisão da Secretaria de Saúde do Município.
3. Persistem as graves constatações da auditoria, realizada acerca dos processos de aquisição de medicamentos formalizados nos exercícios e demais ciclos de assistência farmacêutica, pela ausência de alvará sanitário e péssimas condições sanitárias da farmácia central, bem como pela omissão dos agentes públicos no desabastecimento da farmácia municipal, diante da ausência de razão de fato ou de direito capaz de justificá-las.
4. Mantém-se a multa imposta, uma vez que não comprovada qualquer falha incidente sobre os critérios da sua aplicação, não se considerando a alegação de ausência de danos causados à Administração.
5. Rejeição da preliminar. Desprovisionamento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo senhor **João Alfredo Danieze**, Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS; **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo senhor **Marcos André de Melo**, Ex-Secretário de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS; **rejeitar a preliminar suscitada** e, no mérito, **negar provimento** aos recursos interpostos, mantendo-se intacto o **Acórdão – AC00 - 419/2024**, prolatado nos autos TC/14818/2022, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

### ACÓRDÃO - AC00 - 262/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1991/2024/001  
PROTOCOLO: 2371845  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO  
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL COLETIVO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.**



1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos aos atos de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, para aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, ex-prefeito municipal de Três Lagoas, contra a Decisão Singular **DSG-G.ICN-4721/2024**, prolatada nos autos do TC/MS n. 1991/2024, **excluindo** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**  
Conselheiro Designado – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**ACÓRDÃO - AC00 - 263/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2104/2024/001  
PROTOCOLO: 2371847  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO  
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos ao ato de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, para aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, ex-prefeito municipal de Três Lagoas, contra a Decisão Singular **DSG-G.ICN-5338/2024**, prolatada nos autos do TC/MS n. 2104/2024, excluindo os itens 2 e 3 da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**  
Conselheiro Designado – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**ACÓRDÃO - AC00 - 265/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/12056/2019/001  
PROTOCOLO: 2176966  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL  
RECORRENTE: JOSÉ PAULO PALEARI  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONTRATO E TERMO ADITIVO JULGADOS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVIMENTO.**

1. A falta de intimação do recorrente acerca da irregularidade do termo aditivo, pela ausência dos aditivos anteriores, configura cerceamento de defesa, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal; art. 112, II, do RITCE/MS). É imperiosa a reabertura da instrução processual, a fim de garantir ao recorrente a oportunidade de se manifestar plenamente sobre as irregularidades apontadas e exercer seu direito de defesa de forma efetiva.

2. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer do recurso ordinário**, interposto por **José Paulo Paleari**, atual Prefeito de Nova Alvorada do Sul/MS, em desfavor do Acórdão **AC01 – 538/2021**, proferido nos autos TC/12056/2019, considerando atendido os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar **provimento** ao recurso, com a consequente reabertura da instrução processual, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 275/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/9600/2020  
PROTOCOLO: 2054011  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAMBAI  
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR. DIVERGÊNCIAS NOS CADASTROS DO CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO. ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR. DIVERGÊNCIA DE REGISTRO. ÍNFIMA MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE REMESSA DA TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS E DE ATENDER COM RIGOR AS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, tendo em vista a necessidade de remessa da totalidade dos documentos de remessa obrigatória e de atender, com rigor, as normas de contabilidade pública, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Amambai**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito municipal, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a necessidade de: **a)** remessa da totalidade dos documentos de remessa obrigatória; e **b)** atender, com rigor, as normas de contabilidade pública; expedir a **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; dar **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, quanto às contas de gestão do exercício de 2018 do Fundo Municipal de Assistência Social de Amambai, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 286/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/12308/2022  
PROTOCOLO: 2195198



TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO/INTERESSADOS: ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES; ANA PAULA MARTINS PEREIRA DE ASSUNÇÃO FREDERICO FELINI; ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBJETO. AVALIAÇÃO DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS. LEI N. 14.133/2021. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÕES.**

Constatado que objetivo da auditoria, realizada na área de planejamento das contratações públicas do Ente, foi atingido e que algumas medidas devem ser implementadas, considerando a entrada em vigor da nova Lei de Licitações n. 14.133/2021 e a necessidade de aprimoramento nos procedimentos internos de planejamento, determina-se o arquivamento dos autos, com a formulação da recomendação ao jurisdicionado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** do presente processo de Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP - 62/2024 realizada na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, na área de planejamento das contratações públicas, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2022, de responsabilidade da Sra. **Ana Carolina Araújo Nardes**, secretária de estado, à época, com fulcro no art. 194, II e § 3º, do RITC/MS; expedir **recomendação** ao jurisdicionado para que efetivamente adote as seguintes medidas: **a.** aprimore os procedimentos internos de planejamento da contratação, com especial atenção à análise criteriosa e inclusão nos processos dos documentos que dão suporte à quantidade demandada e à escolha da solução encontrada, conforme previstos no art. 5º, III, do Decreto Estadual n. 15.524/2020; **b.** adapte seus procedimentos internos incluindo a análise comparativa entre as soluções identificadas, especialmente aquelas que serão realizadas à luz da nova Lei de Contratações Públicas n. 14.133/2021, conforme previsto no art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual n. 15.941/2022; e **intimar** do resultado deste julgamento a interessada, os atuais gestores e as demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**  
Conselheiro Designado – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**ACÓRDÃO - AC00 - 230/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/11355/2014/001

PROTOCOLO: 1979542

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

EMBARGANTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS N. 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS N. 10.094.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO PELA PERDA DO OBJETO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUITAÇÃO DA MULTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE REDUÇÃO E PARCELAMENTO DE MULTAS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E RENÚNCIA AOS MEIOS DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou pedidos de revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade, que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC, deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa (art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020).
2. São rejeitados os embargos de declaração, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** dos embargos de declaração opostos por **Nilza Ramos Ferreira Marques**, ex-Prefeita de Novo Horizonte do Sul – MS, porque presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 70 da Lei Complementar n. 160/2012, e, quanto ao mérito, **rejeitar os embargos**, mantendo-se inalterado os termos do **Acórdão 467/2021**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.





Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 232/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/11252/2022/001  
PROTOCOLO: 2337615  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRENTE: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR  
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. REFORMA DO ACÓRDÃO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que comprovado o cumprimento do prazo estipulado na norma regulamentar desta Corte.
2. Provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior**, diretor-presidente, à época, do DETRAN/MS, para reformar o **Acórdão AC02 – 53/2024**, proferido nos autos do Processo TC/MS n. 11252/2022, deixando de lhe aplicar a multa ali imposta, **excluindo os itens 3 e 4**, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**  
Conselheiro Designado – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**ACÓRDÃO - AC00 - 234/2025**

PROCESSO TC/MS :TC/1751/2024/001  
PROTOCOLO: 2387369  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
RECORRENTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. ATRASO DE 2 MESES. APLICAÇÃO DE MULTA. MULTA-COERÇÃO. VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL. CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.**

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem como finalidade resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de sessenta (art. 46 da LCE n. 160/2012).
2. É mantida a multa pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte, em razão da inexistência de argumentos capazes de justificar a conduta ou afastá-la.
3. Desprovimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na integralidade a **Decisão Singular n. 8022/2024**, proferida nos autos TC/1751/2024, por seus próprios fundamentos.



Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 237/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/1193/2024/001  
PROTOCOLO: 2371843  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO  
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos ao ato de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, para aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, ex-prefeito municipal de Três Lagoas, contra a Decisão Singular n. **DSG-G.ICN-5114/2024**, prolatada nos autos do TC/MS n. 1193/2024, **excluindo** os itens 2 e 3 da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**  
Conselheiro Designado – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**ACÓRDÃO - AC00 - 238/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/13641/2022/001  
PROTOCOLO: 2303872  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM  
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ  
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO SILVA - OAB/MS Nº 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS Nº 10.675; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS Nº 17.577; E OUTROS.  
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos ao ato de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, para aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Aluízio Cometki São José**, ex-prefeito municipal de Coxim, contra a Decisão Singular n. **DSG-G.MCM-5979/2023**, prolatada nos autos do TC/MS n. 13641/2022, **excluindo** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do





resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**  
Conselheiro Designado – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**ACÓRDÃO - AC00 - 239/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/17636/2022/001  
PROTOCOLO: 2264913  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE  
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO SILVA - OAB/MS Nº 10.849 E MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS Nº 17.577.  
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL COLETIVO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos aos atos de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, para aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Aluízio Cometki São José**, ex-prefeito municipal de Coxim, contra a Decisão Singular n. **DSG-G.MCM-2159/2023**, prolatada nos autos do TC/MS n. 17636/2022, **excluindo** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**  
Conselheiro Designado – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**ACÓRDÃO - AC00 - 243/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/11824/2018/001  
PROTOCOLO: 2249287  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO  
RECORRENTE: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADOS: FABIANO GOMES FEITOSA - OAB/MS N. 8.861; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS N. 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS N. 22.102.  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRETENDIDOS. ATIVIDADES NAS ÁREAS DE RECURSOS HUMANOS/ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. CONTRATO ADMINISTRATIVO E TERMOS ADITIVOS. CONTAMINAÇÃO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.**

1. A irregularidade do procedimento licitatório relativa à terceirização de atividade-fim da Administração Municipal resta configurada no edital com a definição do objeto de que os serviços pretendidos alcançaram atividades nas áreas de recursos humanos/administrativa, orçamentária e financeira, cujas realizações, por consequência, caberiam exclusivamente a servidores



pertencentes ao quadro de pessoal do órgão licitante (Parecer-C n. 00/0044/20011).

2. Ao se considerar que a licitação alcança serviços que ensejaram a substituição de servidor (terceirização de atividade-fim), o correto é constar como elemento de despesa a rubrica 31.90.34.00.00 – Outras Despesas de Pessoal, decorrente de Contratos de Terceirização, conforme previsto no Manual de Classificação, Codificação e Interpretação da Despesa. Persiste a irregularidade relativa à classificação da reserva orçamentária como serviços técnicos de terceiros - rubrica 33.90.35.00.

3. A ausência de parecer jurídico referente à minuta do edital da licitação configura irregularidade, pois a lei não deixa margem para eventual discricionariedade quanto à sua elaboração (art. 38, parágrafo único, da lei n. 8666/19932, vigente à época).

4. São mantidas a irregularidade do procedimento licitatório, em razão da persistência dos vícios apontados no acórdão recorrido, e a irregularidade do contrato administrativo e dos seus termos aditivos, uma vez que originados do procedimento irregular.

5. Não prospera o pedido alternativo de redução da multa, que se mostra suficiente e proporcional às irregularidades apontadas no julgado recorrido.

6. Desprovidimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário interposto por **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado – MS, e no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os integrais termos do Acórdão **AC02 – 438/2022** (TC/MS n. 11824/2018 - peça 154).

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 246/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/1319/2024/001

PROTOCOLO: 2350712

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos ao ato de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, para aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.

2. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, ex-prefeito municipal de Três Lagoas, contra a Decisão Singular n. **DSG-G.ICN-5255/2024**, prolatada nos autos do TC/MS n. 1319/2024, **excluindo** os itens 2 e 3 da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**  
Conselheiro Designado – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**ACÓRDÃO - AC00 - 256/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/1801/2024/001

PROTOCOLO: 2350726



TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO  
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL COLETIVO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos aos atos de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, para aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, ex-prefeito municipal de Três Lagoas, contra a Decisão Singular n. **DSG-G.ICN-4690/2024**, prolatada nos autos do TC/MS n. 1801/2024, **excluindo** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**  
Conselheiro Designado – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**[ACÓRDÃO - AC00 - 265/2025](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/12056/2019/001  
PROTOCOLO: 2176966  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL  
RECORRENTE: JOSÉ PAULO PALEARI  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONTRATO E TERMO ADITIVO JULGADOS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVIMENTO.**

1. A falta de intimação do recorrente acerca da irregularidade do termo aditivo, pela ausência dos aditivos anteriores, configura cerceamento de defesa, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal; art. 112, II, do RITCE/MS). É imperiosa a reabertura da instrução processual, a fim de garantir ao recorrente a oportunidade de se manifestar plenamente sobre as irregularidades apontadas e exercer seu direito de defesa de forma efetiva.
2. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário**, interposto por **José Paulo Paleari**, atual Prefeito de Nova Alvorada do Sul/MS, em desfavor do Acórdão **AC01 – 538/2021**, proferido nos autos TC/12056/2019, considerando atendido os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar **provimento** ao recurso, com a consequente reabertura da instrução processual, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**[ACÓRDÃO - AC00 - 268/2025](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/13389/2016/001



PROTOCOLO: 2129857

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

RECORRENTE: JUVENAL DE ASSUNCAO NETO

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA &amp; NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS N. 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS N. 13.652; IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA - OAB/MS N. 25.244; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. FALTA DA LISTA DOS BENEFICIÁRIOS CONTEMPLADOS COM AS CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO. FALTA DE ATESTO DE RECEBIMENTO EM NOTAS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DESPESA. APLICAÇÃO DE MULTAS. RAZÕES RECURSAIS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL.**

1. No que concerne ao valor parcialmente impugnado da execução contratual, não há que se falar em reforma do julgado que explicitou, de forma inequívoca, a efetivação da medida em razão da falta, em algumas notas fiscais, dos atestos de recebimento, devidamente datados e assinados, bem como de outro documento comprovando a efetiva entrega/recebimento das cestas básicas pelos respectivos beneficiários. Resta configurada a irregularidade, pela incorreção da fase da contratação relativa à liquidação da despesa, em infringência ao art. 63, §2º, III, da Lei n. 4320/1964.
2. Não serve de justificativa para o apontamento o fato de existir equivalência entre os valores dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento).
3. A omissão da apresentação de certidões negativas de débitos com validades vencidas e de certidão negativa de débito junto ao INSS no momento dos pagamentos efetuados à contratada configura irregularidade pelo descumprimento do instrumento contratual e do art. 4º, XIII, da Lei n. 10.520/2002.
4. A falta de apresentação do termo de encerramento do contrato configura irregularidade da fase da execução do contrato, pelo desatendimento à Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época).
5. Persiste a infração pela remessa intempestiva dos documentos (art. 46 da LCE n. 160/2012), diante da falta de comprovação de obstáculos que teriam impossibilitado/dificultado/limitado a ação do responsável na correta condução dos atos.
6. Desprovimento do recurso ordinário. Retificação de erro material do acórdão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Juvenal de Assunção Neto**, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul – MS; no mérito, **negar-lhe provimento**; e **retificar** erro material constante do item II, “a”, do **AC01 – 189/2020** (TC/MS n. 13389/2016 - peça 45), para que, onde consta “Município de Dourados”, passe a constar “Município de Nova Alvorada do Sul”.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 278/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/13309/2019

PROTOCOLO: 2010876

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

REQUERENTE: RUY FERNANDES CASTELO BRANCO

ADVOGADOS: EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS N. 15.200; WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20.868.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DIÁRIAS PAGAS. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROPOSITURA DO PEDIDO FUNDAMENTADA NO ART. 73, II, DA LCE 160/2012. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. NÃO CONHECIMENTO.**

1. O pedido de revisão é medida excepcional, que somente pode fundar-se nas proposições taxativamente enumeradas na lei (art. 73 da LCE n. 160/2012), não servindo para rediscussão de matéria.
2. Diante da ausência de documentos novos no pedido de revisão, proposto com amparo no inciso II do citado comando legal, considerando ainda que a matéria é questão de direito, não se conhece do pedido de revisão.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, diante da não configuração das hipóteses constantes do art. 73 da LCE n. 160/2012.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão apresentado por **Rui Fernandes Castelo Branco**, Presidente da Câmara do Município de Santa Rita do Rio Pardo, à época, em face do **AC – 3308/2018** (TC/MS n. 30299/2016), restando prejudicado o exame do mérito.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 284/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/12072/2016

PROTOCOLO: 1694639

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE - AUDITORIA

PROCESSO APENSADO: TC/12672/2015 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: VAGNER GOMES VILELA

INTERESSADO: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE. AUDITORIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. AUMENTO PERCENTUAL DAS DESPESAS. FALHA NA PESQUISA DE PREÇOS QUE LEVOU A CONTRATAÇÃO POR VALOR MAIOR. EXCESSO DE PREÇOS IDENTIFICADOS NAS NOTAS FISCAIS. PREJUÍZO DA CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE DOS FATOS DESCRITOS. IMPUGNAÇÃO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

São considerados irregulares os fatos descritos no Relatório-Destaque, sobre a contratação de serviços de borracharia, e confirmados na instrução processual, o que acarreta a declaração da irregularidade do pregão presencial, da formalização do contrato e da execução financeira, bem como a impugnação do valor do prejuízo causado ao erário, que deverá ser ressarcido, e a aplicação de multa em valor correspondente a aproximadamente 5% do valor do prejuízo causado, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **irregulares** os fatos descritos no **Relatório-Destaque n. 06/2016**, sobre o **Contrato n. 99/2015** que objetivou a realização dos serviços de borracharia em Jaraguari/MS, e confirmadas na instrução processual, cujo rol se encontra no item 3.7.6 do Relatório de Auditoria nº 09/2016, no período de responsabilidade do então Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, Senhor **Vagner Gomes Vilela**; declarar a **irregularidade** do Pregão Presencial n. 24/2015, da formalização do contrato n. 99/2015 e sua execução financeira nos autos TC/12.672/2015; **impugnar** para fins de ressarcimento de dano causado ao erário, pelo Senhor **Vagner Gomes Vilela** ao Município de Jaraguari/MS, a importância de **R\$ 46.994,50** (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), decorrente das irregularidades apontadas acima, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012; aplicar **multa** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, correspondente a aproximadamente 5% do valor do prejuízo causado ao erário, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao Senhor **Vagner Gomes Vilela**, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, prevista no art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o disposto no art. 181, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; com **determinação** ao Gestor acima identificado para que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; **recolha** aos cofres públicos do município de Jaraguari/MS a importância impugnada no item 3 supra, de R\$ 46.994,50 (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida a partir do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência da despesa, qual seja, 2017 e juros legais com o trânsito em julgado, consoante dispõe o art. 185, §1º, IV, “a” e “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de ajuizamento pelo município de ação de execução; e **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, que adote todas as providências necessárias visando sanar as irregularidades apontadas nestes autos com relação aos serviços de borracharia; **intimar** o ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, Sr. **Vagner Gomes Vilela**, responsável pela gestão do contrato n. 99/2015; e **intimar** o atual Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, e o Sr. **Claudio Ferreira da Silva**, para conhecimento quanto aos termos desta decisão, da recomendação e da execução do valor impugnado, caso não recolhido pelo jurisdicionado, acima sancionado.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)



**ACÓRDÃO - AC00 - 285/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/3447/2019

PROTOCOLO: 1967128

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS Nº 10.094.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO REGULAR. TERMO ADITIVO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESARMONIA ENTRE OS VALORES FINAIS DA CONTRATAÇÃO E OS DOCUMENTOS DA DESPESA. AUSÊNCIA DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO. VALOR TOTAL DO EMPENHO SUPERIOR AO VALOR FINAL DA CONTRATAÇÃO. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E DE ORDENS DE PAGAMENTOS ALÉM DO VALOR CONTRATADO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS. IRREGULARIDADE. REMESSAS INTEMPESTIVAS DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALTANTES. APROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES QUANTO À INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E DA REMESSA DE DOCUMENTOS. DESÍDIA DO GESTOR. RESCISÃO DE PARTE DO ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO. REGULARIDADE DA CELEBRAÇÃO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DA CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO N. 1. NOVO VALOR DA MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. A apresentação de documentos que demonstram a correta execução financeira, passível de aprovação, permite rescindir parte do acórdão para declará-la regular.
2. Apesar do saneamento das irregularidades na execução financeira contratual diante da apresentação da documentação complementar, permanecem as penalidades impostas quanto à publicação do extrato do aditivo fora do prazo estabelecido na Lei Federal n. 8.666/1993 vigente à época e ao não encaminhamento ao Tribunal de Contas à época correta, cujos atrasos não decorreram de caso fortuito ou força maior.
3. A desídia em publicar e disponibilizar a documentação no prazo legal e regulamentar estabelecido não pode ser suprimida por mera alegação de inexistência de prejuízo ao erário, uma vez que tal obrigação decorre do dever constitucional de prestar contas no manejo da *res publica*.
4. Procedência parcial ao pedido de revisão, para rescindir o item II, “b”, 1 a 4, do Acórdão, mantendo-se inalterados todos os demais termos, e proferir novo julgamento.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conhecer do presente pedido de revisão na figura do inciso II do artigo 73 da Lei Complementar nº 160/2012; dar **procedência parcial** ao pedido de revisão proposto pela **Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana**, ex-Prefeita do Município de Deodópolis/MS, para o fim de rescindir o item II, “b”, 1 a 4, do **Acórdão AC01-2221/2017**, mantendo-se inalterados todos os demais termos, e, na forma do § 3º do artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, proferindo novo julgamento para: *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da celebração e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 6, de 2013 (segunda fase), entre o Município de Deodópolis e a microempresa Daniel Cury de Lacerda – ME; II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 6, de 2013, pela infração decorrente da publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993 (assinatura em 14/6/2013 e publicação em 22/8/2013); III – aplicar multas à Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, Prefeita Municipal de Deodópolis na época, nos valores e pelos fatos seguintes: a) 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos do dispositivo do inciso II, “a”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos do dispositivo do inciso II, “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46 (com redação aplicável à época da prestação de contas ao Tribunal) da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal de cópia do Contrato Administrativo n. 6, de 2013, em desacordo com a regra inscrita no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 2/4/2013 e remessa ao Tribunal em 22/7/2013); d) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal de cópia Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato em apreço, em desacordo com a regra inscrita no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 22/8/2013 e remessa ao Tribunal em 10/12/2013); IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenas pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da*



Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 287/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/17200/2022

PROTOCOLO: 2212180

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

REQUERENTES: 1. ANTONIO JOÃO MARÇAL DE SOUZA; 2. CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS; 3. HÉLIO ALBARELO; 4. JAIRO DA SILVA ANTORIA; 5. JOAQUIM OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR; 6. LAUDO SORRILHA BRUNET; 7. ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS; 8. VALDENIR PORTELA CARDOSO; 9. WALKER DE CASTRO; 10. TIAGO CARNEIRO PARE (ESPÓLIO DO SR. NATALÍCIO MARTINS PARÉ)  
ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA – OAB/MS 25.244 E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO E PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES. RECEBIMENTO A MAIOR. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR E PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE DO STF (AGRE 1.415.618/SP). AFASTAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA.**

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando de natureza alimentar e recebidos de boa-fé. Portanto, cabe afastar a impugnação de valores dos subsídios recebidos a maior, diante da natureza alimentar e da presunção de boa-fé, e considerar que os efeitos do acórdão a ser prolatado devem ser estendidos a todos os agentes apontados na decisão.

2. Procedência do pedido de revisão. Exclusão do item 2 da parte dispositiva da decisão originária, reformada pelo acórdão proferido nos autos do recurso, mantendo-se os demais comandos, por seus próprios fundamentos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente pedido de revisão formulado pelos Srs. **Antonio João Marçal de Souza, Celso Luiz da Silva Vargas, Hélio Albarelo, Jairo da Silva Antoria, Joaquim Oliveira Martins Júnior, Laudo Sorrilha Brunet, Roberto Carlos de Vasconcelos, Valdenir Portela Cardoso, Walker de Castro e Tiago Carneiro Pare (Espólio do Sr. Natalício Martins Paré)**, porque presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012 e, no mérito, **dar-lhe procedência**, a fim de **excluir** o item 2 da parte dispositiva da decisão originária Acórdão n. 3286/2002 – TC/3286/2002, reformado pelo Acórdão n. 432/2020, proferido no TC/3286/2022/001, mantendo-se os demais comandos, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 310/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2948/2024

PROTOCOLO: 2319807

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MS/ SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA (SEGOV)- ESCRITÓRIO DE PARCERIAS ESTRATÉGICAS (EPE)/ AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE MS (AGEMS)

JURISDICIONADO: RODRIGO PEREZ RAMOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - LEVANTAMENTO. OBJETO. PROGRAMA DE DESESTATIZAÇÃO DO ESTADO DENOMINADO PROGRAMA DE PARCERIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROP-MS). OBJETIVO. OBTENÇÃO DE DADOS ACERCA DA CONDUÇÃO DAS CONCESSÕES E PPPS NO SETOR DE INFRAESTRUTURA. ANÁLISE DOS ASPECTOS CONTÁBEIS, FINANCEIROS, ORÇAMENTÁRIOS, OPERACIONAIS E PATRIMONIAIS. IDENTIFICAÇÃO DE OBJETOS E INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO PARA TRABALHOS**



**FUTUROS DE CONTROLE EXTERNO. REMESSA DE CÓPIAS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA. CIÊNCIA DOS GESTORES. ADOÇÃO DE AÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

Considerando a inexistência de proposição para a instrumentalização de outros meios de fiscalização dentre os previstos no Regimento Interno desta Corte, bem como de intimação ou apresentação de recomendação aos responsáveis acerca das questões abordadas no procedimento de levantamento, após a devida ciência aos gestores responsáveis acerca dos pontos abarcados no relatório de auditoria, o arquivamento dos autos é a medida que deve levar a efeito, nos termos do art. 194, II e § 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, proceder à **remessa** de cópias do Relatório de Auditoria RAUD - DFEAMA - 130/2024 (peça 2), originado do procedimento de Levantamento, aos Gestores responsáveis pela Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV), Escritório de Parcerias Estratégicas (EPE) e, Agência Estadual de Regulação e Serviços Públicos de MS (AGEMS), para ciência; **enviar** cópia do Acórdão referente ao presente julgado, à Chefia da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para ciência de que deverão ser deduzidos/propostos no bojo de processos em trâmite nesta Corte e, cujos objetos tratam de assuntos correlatos aos previstos no Projeto de Desestatização, eventuais requerimentos de ações necessárias e/ou de realização de fiscalização; determinar que sejam **adotadas as ações** constantes no Relatório de Auditoria na ordem de prioridade sugerida, considerando a alta capacidade de investimento do Governo do Estado de MS apontada no relatório do levantamento realizado; e o **arquivamento** do presente procedimento de Levantamento, nos termos do art. 194, II e § 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 368/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13417/2018  
PROTOCOLO: 1948556  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA  
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA  
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE DESPESA. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS FALTANTES. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. OMISSÃO PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. ART. 42, II E IV, DA LCE N. 160/2012. RESCISÃO DO ACORDÃO. NOVO JULGAMENTO. IRREGULARIDADE E MULTA. PROCEDÊNCIA.**

1. Deixa-se de impugnar o valor repassado, assim como de aplicar a multa correlata, pela ausência da documentação comprobatória anteriormente constatada, diante da apresentação em anexo ao pedido de revisão e da juntada aos autos, comprovando a devida aplicação dos recursos repassados.
2. Mesmo que comprovada a aplicação dos recursos repassados ao município, a omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido na norma legal e o não atendimento à solicitação deste Tribunal à época, evidenciando infração à norma legal, nos termos do art. 42, II e IV, da LCE n. 160/2012, impõem a declaração da irregularidade da prestação de contas do convênio e a aplicação da multa decorrente a quem lhe deu causa.
3. Procedência do pedido de revisão, para rescindir o acórdão e proferir novo julgamento. Irregularidade da prestação de contas do convênio. Aplicação da multa por infração à norma legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar procedência** ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, ex-prefeito municipal de Angélica, com fundamento no art. 73, § 3º, da LCE n. 160/2012, para rescindir o Acórdão **ACO1 - 159/2017** deste colendo Tribunal de Contas, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 10582/2014, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: **1. pela irregularidade** da prestação de contas do Convênio n. 006/2013, celebrado entre o Município de Angélica e ABA – Associação Beneficente de Angélica, pela omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido na norma legal pertinente, e pelo não atendimento à





solicitação deste Tribunal à época, evidenciando infração à norma legal, nos termos do disposto no art. 42, II e IV, da LCE n. 160/2012, de responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Milhorança, ex-prefeito municipal e ordenador de despesas à época, com fulcro no art. 59, III, da mesma Lei Complementar; **2.** pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Antônio Milhorança, por infração à norma legal, prevista no art. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012; **3.** pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da citada LCE n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**  
Conselheiro Designado – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**ACÓRDÃO - AC00 - 377/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/11052/2023

PROCOLO: 2287575

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

REQUERENTE: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS N. 488/2011; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS N. 13.091; DRAUSIO JUCA PIRES - OAB/MS N. 15.010; ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - OAB/MS N. 20.918.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PROPOSITURA DO PEDIDO FUNDAMENTADA NO ART. 73, II, DA LCE 160/2012. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS QUE POSSAM EFETIVAMENTE ILIDIR PROVA ANTERIORMENTE PRODUZIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Resta impossibilitado o conhecimento do pedido de revisão que, apesar de proposto com fundamento no inciso II do art. 73 da LCE n. 160/2012 (superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida), não apresenta qualquer documentação nova, considerando ainda que o julgador está impedido de analisar o mérito, por descabimento da via eleita.
2. Não conhecimento do pedido de revisão, uma vez que não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da LCE n. 160/2012 e no art. 174 e seguintes do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **não conhecer** do pedido de revisão proposto por **Juvenal de Assunção Neto**, em face do acórdão **AC02 - 71/2020**, proferido nos autos do processo TC/10009/2013, uma vez que não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 174 e seguintes do RITCE/MS; **arquivar** o pedido de revisão; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 380/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/24965/2017/001

PROCOLO: 2043427

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

RECORRENTE: SILAS JOSE DA SILVA

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA - OAB/MS 25.244; DRAUSIO JUCA PIRES - OAB/MS 15.010.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. RELATÓRIO-DESTAQUE. GASTOS SEM REALIZAÇÃO DE PROCESSO**





**LICITATÓRIO E SEM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM AS DESPESAS. IRREGULARIDADE DOS ATOS APURADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS. SANEAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA E DA IMPUGNAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. A apresentação de documentos que sanam a irregularidade apurada motiva a reforma da decisão para excluir a multa e a impugnação aplicadas.
2. Provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Silas José da Silva**, em face do Acórdão Deliberação **AC00 – 305/2020**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, dar **provimento** ao recurso, a fim de **excluir** a multa e impugnação aplicadas ao recorrente, pelas razões supracitadas; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 384/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/13127/2018

PROTOCOLO: 1946770

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

REQUERENTE: JOSÉ GOMES GOULART

ADVOGADOS: FERNANDO AMARILHA V. DA ROSA – OAB/MS N. 19.098; LUCIANO H. DE OLIVEIRA – OAB/MS N. 21.481

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. ORÇAMENTO PROGRAMA. PODER EXECUTIVO. REMESSA INTEMPESTIVA E NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E NOVOS DOCUMENTOS. MULTA AFASTADA. RESCISÃO DA DECISÃO. NOVO JULGAMENTO. RECONHECIMENTO DA DEVIDA INSTRUÇÃO DO ORÇAMENTO PROGRAMA. PROCEDÊNCIA.**

1. Tendo em vista as justificativas e os novos documentos encaminhados no pedido de revisão, e considerando cumprida a exigência da Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, quanto à remessa de documentos, é excluída a multa aplicada ao responsável.
2. Procedência do pedido de revisão, para desconstituir os comandos do acórdão e proferir novo julgamento, no sentido de considerar o orçamento programa da prefeitura municipal instruído com todos os documentos exigidos pela legislação vigente à época, afastando a multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar procedência** ao pedido de revisão interposto pelo Sr. **José Gomes Goulart**, prefeito, à época, de forma a desconstituir os comandos do Acórdão **AC00-357/2014**, prolatado nos autos do TC/2783/2013, proferindo novo julgamento afastando a multa aplicada e considerar o Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Gomes Goulart, prefeito, à época, instruído com todos os documentos exigidos pela legislação vigente à época; e **intimar** do resultado deste julgamento o requerente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**

Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**ACÓRDÃO - AC00 - 388/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4631/2024

PROTOCOLO: 2333106

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO: ANA HELENA PARANAIBA BORGES - OAB/MS N. 29.715; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS N. 10.094;

BRUNO ROCHA SALVA - OAB/MS N. 18.848.





RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. ATO DE ADMISSÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A CORRETA ANÁLISE. CONTRATO/CONVOCAÇÃO. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO. DOCUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.
2. Não comprovados os pressupostos constitucionais exigidos para a contratação temporária, tendo em vista a ausência dos documentos essenciais para a correta análise, não há como registrar o ato e afastar a multa aplicada ao requerente.
3. É incabível o pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e unificação das multas em fase posterior à decisão, ou seja, em fase recursal.
4. Improcedência do pedido de revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido de revisão formulado por **Douglas Rosa Gomes**, prefeito municipal à época, mantendo inalterados os comandos da deliberação do Acórdão – **AC00 – 272/2022**, TC/04747/2014/001, em razão da ausência de documentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 391/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4374/2024  
PROTOCOLO: 2331447  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
REQUERENTE: ANTONIO CESAR NAGLIS  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA NORMA LEGAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA-COERÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A multa-coerção é diretamente vinculada à eficácia na atuação das Cortes de Contas e responsabilização dos agentes públicos por embaraço ao exercício das fiscalizações, por descumprimento de diligências, por negativa do acesso a informações e documentos, e por negligência no envio periódico da dados e publicações, dentre outros. O Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar o fiel cumprimento da norma legal, que determina o envio da documentação obrigatória no limite apazado, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé dos agentes públicos ou ordenadores de despesas.
2. Improcedência do pedido de revisão, em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no art. 73 da LCE n. 160/2012, capazes de modificar a deliberação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Antonio Cesar Naglis**, Diretor do Fundo Especial de Saúde – SES/MS, em face do Acórdão **AC00-1284/2023**, prolatado na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023 (lançado ao TC/11857/2021/001), em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, capazes de modificar a deliberação; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 395/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5062/2010/002

PROTOCOLO: 2326184

PROCESSOS APENSOS: TC/5062/2010/003; TC/5062/2010/004; TC/5062/2010/005

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTES: 1. REGINA DE SOUZA BARBOSA (REPRESENTANTE LEGAL DE JONAS RODRIGUES BARBOSA); 2. ILSON PERES DE SOUZA; 3. WALDEMAR ACOSTA; 4. ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS OAB/MS 17.577

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSOS ORDINÁRIOS. ACORDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. PERÍODO INSPECIONADO. EXERCÍCIO DE 2009. PAGAMENTO POR COMPARECIMENTO EM SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. PAGAMENTO CONSIDERADO ATO LEGAL. AMPARO PELA LEI MUNICIPAL 1391 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2008 PROMULGADA NA LEGISLATURA ANTERIOR AOS MANDATOS DOS VEREADORES PENALIZADOS. PARECER-C 00/0010/08. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO. BOA-FÉ DOS RECEBEDORES. CARÁTER ALIMENTAR DAS PARCELAS RECEBIDAS. ISENÇÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Apesar de comprovado o recebimento de verba indenizatória pelo comparecimento em sessões extraordinárias, cumpre no caso trazer a lume as diretrizes do PARECER-C 00/0010/08 desta Corte, de 15 de outubro de 2008, da Tese firmada no Tema Repetitivo n. 531/STJ e da Súmula 249 do TCU, a fim de isentar os vereadores da câmara municipal quanto à impugnação desses valores, à vista da presunção de legalidade do ato, da boa-fé dos recebedores e do caráter alimentar das parcelas recebidas.
2. Provimento dos recursos ordinários.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer do Recurso Ordinário** interposto por **Regina de Souza Barbosa**, representante legal na qualidade de cônjuge supérstite do Vereador da Câmara Municipal de Sidrolândia à época, Jonas Rodrigues Barbosa, **bem como dos demais recursos** relacionados aos autos em **apenso**, conforme termos descritos no relatório deste voto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **provimento** aos recursos, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão **AC00 - 112/2020**, prolatado na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2019 (Processo TC/MS 5062/2010/001), para o fim de modificar o comando do “item 1” especificamente quanto a parte final do dispositivo, **isentando** os Vereadores da Câmara Municipal de Sidrolândia **quanto à impugnação dos valores** recebidos referente a verba indenizatória pelo comparecimento em sessões extraordinárias da câmara, à vista da presunção de legalidade do ato, da boa-fé dos recebedores e do caráter alimentar das parcelas recebidas; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – RelatorACÓRDÃO - AC00 - 399/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4574/2023

PROTOCOLO: 2239283

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE – CIDECOL

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE. CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, “a”, 4, do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste - CIDECOL**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, Presidente do CIDECOL, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões





expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 423/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/3970/2023  
PROTOCOLO: 2238018  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAÍBA  
JURISDICIONADO: CELINA PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, "a", 4, do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Celina Pereira dos Santos**, Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 426/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2567/2024  
PROTOCOLO: 2317840  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
JURISDICIONADO: ELBIO DOS SANTOS BALTA  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, "a", 1, do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Porto Murtinho**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Elbio dos Santos Balta**, Vereador-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)



PROCESSO TC/MS: TC/3808/2023  
PROCOLO: 2237641  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILÂNDIA  
JURISDICIONADA: MÁRCIA LEONEL DE SOUZA OLIVEIRA  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES.**  
É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, "a", 4, do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Márcia Leonel de Souza Oliveira**, Secretária Municipal de Assistência Social, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Coordenadoria de Sessões, 23 de abril de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

**Segunda Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de março de 2025.

**ACÓRDÃO - AC02 - 30/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2858/2024  
PROCOLO: 2319077  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI  
JURISDICIONADA: ZITA CENTENARO  
INTERESSADOS: 1. DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI; 2. BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – ME; 3. COMERCIAL DE ALIMENTOS MI SANCHES – EIRELI (COMERCIAL MI SANCHES); 4. D. DA SILVA DUARTE TRANSPORTE LTDA (DCT DUARTE COMERCIO E TRANSPORTES); 5. LUCIANE BARBOSA DE MORAIS FARIAS-EPP (LBMF).  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AUSÊNCIA DE COTAS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ITEM CAFÉ. EXIGÊNCIA DO SELO DE PUREZA ABIC. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. VERIFICAÇÃO NO CASO DE INTENSA DISPUTA ENTRE AS EMPRESAS LICITANTES. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com a recomendação ao atual gestor para que, nas futuras contratações, observe o cumprimento da Lei Complementar n. 123/2006, assegurando a cota/reserva para as Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), bem como deixe de exigir os selos específicos para o produto café.  
Arquivam-se os autos, considerando que várias empresas foram vencedoras do certame, o que carreta a autuação de processos separados para cada contratação.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 01/2024, realizado pelo Município de Amambai, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; expedir a **recomendação** ao atual gestor para que em futuras contratações cumpra a Lei Complementar n. 123/2006 assegurando a cota/reserva para as MEs e EPPs, bem como deixe de exigir os selos específicos para o produto café, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; dar **quitação** à gestora, **Zita Centenaro**, Prefeita à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; determinar o **arquivamento** dos autos, considerando que várias empresas foram vencedoras do certame, o que carreta a autuação de processos separados para cada contratação; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 40/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/12581/2019

PROTOCOLO: 2007317

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS

INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE COSTA RICA

VALOR: R\$ 100.000,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ÚNICO PARÂMETRO DE ESCOLHA PARA O PREÇO ESTABELECIDO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL DO CONTRATO. DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. CONSIDERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ELEMENTO DE DESPESA NA CLÁUSULA CONTRATUAL E DA AUSÊNCIA DE DESPESA ANTERIOR À EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. PARECER JURÍDICO *PRO FORMA*. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.**

1. Conforme jurisprudência do TCU, a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.
2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, II, da LOTCE/MS, diante da apresentação de apenas um parâmetro de escolha para o preço estabelecido, que resulta na recomendação para que sejam observados os critérios objetivos utilizados para a comparação de preços, com a realização de um paralelo entre os valores praticados em contratos do mesmo objeto ou objeto congêneres.
3. Declara-se a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, II, da LOTCE/MS, em razão da designação genérica do fiscal do contrato e da despesa sem o prévio empenho, com a recomendação para observância das normas atinentes à designação e emissão das notas de empenho, respeitando o fluxo de despesa estabelecido pela Lei n. 4.320/1964.
4. É declarada a regularidade com ressalva da formalização dos 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 59, II, da LOTCE/MS, diante da apresentação de parecer jurídico *pro forma*, cabendo a recomendação para que sejam elaborados pareceres específicos e conclusivos (art. 38, VI, da Lei 8.666/1993).
5. Cabe declarar a regularidade da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS, em razão do atendimento da legislação de regência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação n. 14/2019, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Alcinoópolis e a Fundação Hospitalar de Costa Rica, diante da apresentação de apenas um parâmetro de escolha para o preço estabelecido, nos termos do art. 59, II, da LOTCE/MS; declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n. 155/2019, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinoópolis e a Fundação Hospitalar de Costa Rica, em razão da designação genérica do fiscal do contrato bem como da despesa sem o prévio empenho nos termos do art. 59, II, da LOTCE/MS; declarar a **regularidade com ressalva** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 155/2019, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinoópolis, e a Fundação Hospitalar de



Costa Rica, por ser o parecer jurídico *pro forma*, nos termos do art. 59, II, da LOTCE/MS; declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 155/2019, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis e a Fundação Hospitalar de Costa Rica, nos termos do art. 59, inciso I, da LOTCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual gestor, nos termos do art. 59, II, § 1º, II, da LOTCE/MS, para que promova nas próximas contratações: **a)** Observância dos critérios objetivos utilizados para a comparação de preços, com a realização de um paralelo entre os valores praticados em contratos do mesmo objeto ou objeto congêneres; **b)** Observância das normas atinentes à designação do fiscal do contrato; **c)** Emissão das notas de empenho respeitando o fluxo de despesa estabelecido pela Lei n. 4.320/64; **d)** Adoção de medidas necessárias através da assessoria jurídica do município para elaboração de pareceres jurídicos específicos e conclusivos acerca dos termos aditivos, cumprindo o que estabelece o art. 38, VI, da Lei 8.666/93; dar **quitação** à ordenadora de despesas, Sra. **Célia Regina Furtado dos Santos**, ex-secretária de Saúde, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e determinar o **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 44/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/1936/2020

PROTOCOLO: 2024015

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS

INTERESSADO: DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR EIRELI EPP

VALOR: R\$ 175.391,30

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE ENFERMAGEM PARA USO HOSPITALAR. TERMO ADITIVO. CONTAMINAÇÃO PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR. IRREGULARIDADE. VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*. NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA IRREGULARIDADE DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

1. Diante do que determina o § 2º do art. 49 da Lei n. 8.666/1993, ocorre a contaminação da formalização do contrato e do termo aditivo decorrentes de procedimento irregular, por estarem as respectivas fases interligadas. Entretanto, deixa-se de aplicar sanção ao jurisdicionado que já penalizado, observando a vedação ao *bis in idem* na condenação.
2. É declarada a irregularidade da formalização do contrato administrativo e do termo aditivo, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS.
3. Aplica-se a sanção de multa em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, da LOTCE/MS, além da recomendação ao gestor responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.
4. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 3/2019 e do Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Alcinópolis, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Eireli EPP, pela contaminação da fase anterior julgada irregular, nos termos do artigo 59, inciso III, da LOTCE/MS; declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2019, celebrado entre o Município de Alcinópolis, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Eireli EPP, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; **aplicar multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Senhora **Célia Regina Furtado dos Santos**, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, LOTCE/MS; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** ao gestor responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.







Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 74/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/3705/2023  
PROTOCOLO: 2237315  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA  
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES  
INTERESSADOS: 1. BELA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME (BELA TRANSPORTES); 2. C. BARBOSA LOCAÇÃO E SERVIÇOS (FENIX TRANSPORTADORA E LOCAÇÃO E SERVIÇOS); 3. MAXIMIRO ALFONSO BALBUENA; 4. TRANSPORTE E SERVIÇOS MEIRA (JOÃO ALVES DE MEIRA - EPP).  
VALOR: R\$ 3.569.950,00  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. CALENDÁRIO LETIVO DESATUALIZADO. DOCUMENTO EXIGIDO PELO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA 001/2019. PONDERAÇÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE GRANDES ALTERAÇÕES ENTRE OS CALENDÁRIOS ESCOLARES ANUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. A exigência genérica da prestação de garantia e o encaminhamento de calendário escolar desatualizado não são capazes de comprometer o procedimento, uma vez que inexistente o apontamento de prejuízo à competitividade, incidindo, no caso, o Princípio do Formalismo Moderado.
2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria e da identificação de falhas insuficientes para ocasionar a reprovação, as quais resultam na recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 001/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, nos termos do art. 59, inciso II, da LOTCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe nos próximos certames o calendário escolar atualizado referente ao ano da contratação analisada e que especifique a cláusula quanto à exigência de prestação de garantia; determinar o **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 124 do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 24 a 27 de março de 2025.

**ACÓRDÃO - AC02 - 46/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/12099/2018  
PROTOCOLO: 1942141  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA  
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA  
INTERESSADO: INSTITUTO CARDIOLÓGICO DE COSTA RICA LTDA  
VALOR: R\$ 164.640,00  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ÁREAS DE NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, CIRURGIA VASCULAR, GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA E CARDIOLOGIA. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**



É declarada a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 3534/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa Instituto Cardiológico de Costa Rica Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; a **regularidade** da execução financeira do Contrato de Credenciamento n. 3534/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa Instituto Cardiológico de Costa Rica Ltda, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e determinar o **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos art. 186, inciso V, da RITCE/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 48/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/12100/2018  
PROTOCOLO: 1942145  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA  
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA  
INTERESSADO: MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS ME  
VALOR: R\$ 133.770,00  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE ORTOPEDIA, CIRURGIA VASCULAR, GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA E CARDIOLOGIA. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 3536/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa Marcus André dos Santos ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3536/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica-MS, e a empresa Marcus André dos Santos ME, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e determinar o **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos art. 186, inciso V, da RITCE/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 55/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/12547/2018  
PROTOCOLO: 1944125  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER  
INTERESSADO: YAMASAKI & YAMASAKI LTDA  
VALOR: R\$ 940.920,62



RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira da contratação, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento n. 10997/2018 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS e a empresa Yamasaki & Yamasaki Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 10997/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS e a empresa Yamasaki & Yamasaki Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e a **regularidade** da execução financeira do Contrato de Credenciamento n. 10997/2018 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS, e a empresa Yamasaki & Yamasaki Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e determinar o **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)**ACÓRDÃO - AC02 - 56/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/12554/2018

PROTOCOLO: 1944130

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADO: W M CLÍNICA MÉDICA LTDA – ME

VALOR: R\$ 413.868,60

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira da contratação, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento n. 10.940/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS e a empresa W M Clínica Médica Ltda - Me, nos termos do art. 59, I, Lei Orgânica Estadual n. 160/2012; a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato de Credenciamento n. 10.940/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS, e a empresa W M Clínica Médica Ltda - Me, nos termos do art. 59, I, da Lei Orgânica Estadual n. 160/2012; e a **regularidade** da execução financeira do Contrato de Credenciamento n. 10.940/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS, e a empresa W M Clínica Médica Ltda - Me, nos termos do art. 59, I, Lei Orgânica Estadual n. 160/2012; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 Lei Orgânica Estadual n. 160/2012; e determinar o **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PROCESSO TC/MS: TC/1670/2023  
PROCOLO: 2229621  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI  
JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA  
INTERESSADO: D. DA SILVA DUARTE TRANSPORTE LTDA  
VALOR: R\$ 43.898,27  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 043/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a empresa D. da Silva Duarte Transporte Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; determinar o **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 61/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12544/2018  
PROCOLO: 1944154  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER  
INTERESSADO: CLÍNICA MÉDICA JR DE CASTILHO & CASTILHO LTDA ME  
VALOR: R\$ 270.868,84  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira contratual, em razão do atendimento à legislação de regência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento n. 10884/2018 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS e a empresa Clínica Médica JR de Castilho & Castilho Ltda ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 10884/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS e a empresa Clínica Médica JR de Castilho & Castilho Ltda ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e a **regularidade** da execução financeira do Contrato de Credenciamento n. 10884/2018 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS e a empresa Clínica Médica JR de Castilho & Castilho Ltda ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e determinar o **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.





Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 63/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/10820/2018  
PROTOCOLO: 1932742  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
ÓRGÃOS: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA  
JURISDICIONADOS: 1. WALDELI DOS SANTOS ROSA; 2. ADRIANA MAURAMASET TOBAL  
INTERESSADO: BIOSAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI ME  
VALOR: R\$ 210.000,00  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE REUMATOLOGIA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato, em razão do atendimento aos dispositivos da legislação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato de Prestação de Serviços n. 3509/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa Biosaúde Serviços Médicos Eireli ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e a **regularidade** da execução financeira do Contrato de Prestação de Serviços n. 3509/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, e a empresa Biosaúde Serviços Médicos Eireli ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e determinar o **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 64/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/12545/2018  
PROTOCOLO: 1944151  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER  
INTERESSADO: CLÍNICA JV SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.  
VALOR: R\$ 234.532,60  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira contratual, em razão do atendimento à legislação de regência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento n. 10974/2018 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS e a empresa Clínica JV Serviços Médicos S/S LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 10974/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS e a empresa Clínica JV Serviços Médicos S/S LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e a **regularidade** da execução



financeira do Contrato de Credenciamento n. 10974/2018 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS e a empresa Clinica JV Serviços Médicos S/S LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 67/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/12546/2018

PROTOCOLO: 1944149

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADO: ORTO TRAUMA SERVIÇOS MÉDICOS S/S.

VALOR: R\$ 468.902,74

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira contratual, em razão do atendimento à legislação de regência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento n. 10.887/2018 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS e a empresa Orto Trauma Serviços Médicos S/S, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 10.887/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS e a empresa Orto Trauma Serviços Médicos S/S, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e a **regularidade** da execução financeira do Contrato de Credenciamento n.º 10.887/2018 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS e a empresa Orto Trauma Serviços Médicos S/S, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e determinar o **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 69/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/5449/2023

PROTOCOLO: 2245188

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

INTERESSADO: CLICK TI ANALYTICS & CLOUD SERVICES LTDA

ADVOGADOS: LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS 11.306; EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO OAB/MS 12.703, ANA GABRIELA BENITES, OAB/MS 21.323, NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI, OAB/MS 24.984, SABRINA MOURA BASTOS, OAB/MS 26.238, ISADORA DOS SANTOS MARCON OAB/MS 24.068 E ANA CLARA CARVALHO DE SOUZA OAB/MS 27.883.

VALOR: R\$ 3.420.000,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SOLUÇÃO DE INFRAESTRUTURA COMPUTACIONAL HIPERCONVERGENTE. AUSÊNCIA DO VALOR REFERENCIAL SEGREGADO NO TERMO DE REFERÊNCIA. APPLIANCE DE SEGURANÇA. ADJUDICAÇÃO ACIMA DO VALOR REFERENCIAL. MONTANTE TOTAL ADJUDICADO NÃO SUPERIOR AO VALOR DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE UM MODELO DETALHADO DE PROPOSTA DE PREÇOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROPOSTAS DO CERTAME ELABORADAS CORRETAMENTE. OBJETIVO ALCANÇADO. REGULARIDADE FISCAL. JUSTIFICATIVA INAPROPRIADA PARA A UTILIZAÇÃO DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO. OBRIGATORIEDADE DE VISITAS TÉCNICAS E DE MANUTENÇÃO DA SEDE OU FILIAL NO ESTADO COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. NECESSIDADE DE GARANTIR A MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E O PRONTO ATENDIMENTO AO OBJETO CONTRATADO. CADASTRO PARA ACESSAR O EDITAL. AUSÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS. UTILIZAÇÃO COMO PRÁTICA ORGANIZACIONAL. AUSÊNCIA DO ENVIO DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA DIVULGAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. FALTA DE CLAREZA NA FORMA DE PAGAMENTO. VERIFICAÇÃO DOS DETALHES DO PAGAMENTO POR MEIO DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA E PELAS RAZÕES APRESENTADAS PELO GESTOR. NOMEAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL DO CONTRATO. EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DO EMPENHO. AUSÊNCIA DE DESPESA EM MOMENTO ANTERIOR À EMISSÃO DA NOTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, bem como da formalização contratual, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com a formulação da recomendação ao atual responsável para se atentar e prevenir a ocorrência futura das condutas apontadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 32/2022, realizado pelo Município de Ponta Porã, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n. 42/2023, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Click TI Analytics & Cloud Services Ltda, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; expedir a **recomendação** ao atual responsável para se atentar e prevenir a ocorrência futura de condutas apontadas nestes autos, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; determinar o **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para que promova a análise do Termo Aditivo juntado às peças 87, 88, 89 e 90 bem como a respectiva execução financeira, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 72/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/12553/2018

PROTOCOLO: 1944132

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADO: MIZIARA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

VALOR: R\$ 595.955,96

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e dos seus termos aditivos, bem como da execução financeira contratual, em razão do atendimento à legislação de regência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento n. 10.941/2018 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS e a empresa Miziara Serviços Médicos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; a **regularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato de Credenciamento n. 10.941/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS, e a empresa Miziara Serviços Médicos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e a **regularidade** da execução financeira do Contrato de Credenciamento n. 10.941/2018 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso



do Sul-DETRAN/MS, e a empresa Miziara Serviços Médicos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e determinar o **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 75/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/13064/2022  
PROTOCOLO: 2197700  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO  
INTERESSADO: HOME NUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO EIRELI  
VALOR: R\$ 862.253,00  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL PARA ATENDER AS CRIANÇAS DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. 1º TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira contratual, em razão do atendimento à legislação de regência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 261/2022, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Município de Três Lagoas com a empresa Home Nutri Comércio de Alimentos e Nutrição Eireli, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; determinar o **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 76/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/5323/2019  
PROTOCOLO: 1978150  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
JURISDICIONADO: MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE  
INTERESSADO: CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA – EPP.  
VALOR: R\$ 5.686.524,76  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO E GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO VEICULAR COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL ATRAVÉS DE REDE CREDENCIADA E DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos, bem como da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a





**regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 161/2018, celebrado pelo Município de Três Lagoas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 290/2018, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Convênios Card Administradora e Editora Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; a **regularidade** da formalização do 1º, 2º e 3º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 290/2018, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Convênios Card Administradora e Editora Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 290/2018, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Convênios Card Administradora e Editora Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 7ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 7 a 10 de abril de 2025.

**ACÓRDÃO - AC02 - 77/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/12776/2022  
PROTOCOLO: 2196736  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA  
INTERESSADO: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
VALOR: R\$ 1.404.000,00  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE 06 (SEIS) PICK-UPS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com as leis de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 140/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa HPE Automotores do Brasil Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. art. 121, II, do RITCE/MS; e a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 140/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa HPE Automotores do Brasil Ltda, consoante o previsto no art. 59, I da LC n. 160/2012 e no art. art. 121, III, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 80/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2996/2023  
PROTOCOLO: 2234685  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA  
INTERESSADO: HEALTH NUTRIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI  
VALOR: R\$ 2.959.920,00



RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO NAS UNIDADES EDUCACIONAIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com as leis de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 220/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa "Health Nutrição e Serviços EIRELI", nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. art. 121, II, do RI do TCE/MS; e comunicar o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 23 de abril de 2025.

**Alessandra Ximenes**

Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3366/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15734/2022

**PROTOCOLO:** 2206715

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** HAYDE FERREIRA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Hayde Ferreira da Silva, inscrita sob o CPF n. 561.918.041-72, matrícula n. 379048/8, ocupante do cargo de professor, nível PH3, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-20600/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-3371/2025 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 223/2022, publicado no Diário DIOGRANDE n. 6.755, em 1º.9.2022, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, c/c o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, nos arts. 33, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 81, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Hayde Ferreira da Silva, inscrita sob o CPF n. 561.918.041-72, matrícula n. 379048/8, ocupante do cargo de professor, nível PH3, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3367/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15735/2022

**PROCOLO:** 2206716

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** JOÃO DUARTE NOGUEIRA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

##### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor João Duarte Nogueira, inscrito no CPF sob o n. 200.591.321-91, matrícula n. 383807/1, ocupante do cargo de engenheiro, referência 16, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agropecuário, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-20601/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-3372/2025 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

##### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 224/2022, publicada no Diário DIOGRANDE n. 6.755, em 1º.9.2022, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, arts. 33, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor João Duarte Nogueira, inscrito no CPF sob o n. 200.591.321-91, matrícula n. 383807/1, ocupante do cargo de engenheiro, referência 16, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agropecuário, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3319/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5216/2024

**PROTOCOLO:** 2337064

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

**RESPONSÁVEL:** VALDIR LUIZ SARTOR, À ÉPOCA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

#### **CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. LEGALIDADE.**

##### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade do Concurso Público, Edital n. 1/2022, conforme determina o inciso I do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal de Deodápolis, à época.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFAPP-11641/2024, concluiu pela legalidade do concurso público.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 3968/2025 e opinou favoravelmente pela regularidade do certame em apreço.

##### **DA DECISÃO**

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.2, letra B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, atendendo as normas regimentais e legais pertinentes à matéria.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu ao procedimento previsto no edital de abertura.

Foram observadas as disposições referentes às pessoas com deficiência, que se enquadram na definição do artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas, Decreto Legislativo n. 186/2008 e Decreto Federal n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto Federal n. 3.298, de 20 de



dezembro de 1999, Lei n. 7.853/89, Lei n. 12.764/12, regulamentada pelo Decreto Federal n. 8.368/14, Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e Lei n. 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **legalidade** do Concurso Público, Edital n. 1/2022, da Prefeitura Municipal de Deodápolis, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e no inciso I do art. 147 do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3329/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2079/1996

**PROTOCOLO:** 626371

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

**RESPONSÁVEIS:** NESTOR SILVESTRE TAGLIARI (falecido); ARAL MOREIRA MACIEL

**CARGO DO RESPONSÁVEIS:** PREFEITOS MUNICIPAIS, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA N. 65/96

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. MULTAS. IMPUGNAÇÕES. DOIS GESTORES. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DE PARTE DAS IMPUGNAÇÕES E MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA AO SR. NESTOR SILVESTRE TAGLIARI. EXCLUSÃO DAS IMPUGNAÇÕES E DA MULTA IMPOSTA AO SR. ARAL MOREIRA MACIEL. FALECIMENTO DO EX-GESTOR NESTOR SILVESTRE TAGLIARI. EXCLUSÃO DEFINITIVA DE CDA. PROCESSO JUDICIAL DE EXECUÇÃO DE TÍTULO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de Inspeção Extraordinária n. 65/96, decorrente de denúncia, julgada por meio da Decisão Simples n. 00/0004/99 (Extraordinária Reservada), alterada, parcialmente, pelo Acórdão n. 00/0713/2000 (Recurso), que excluiu as impugnações e as multas impostas ao ex-prefeito de Amambai, Sr. Aral Moreira Maciel, e manteve a multa aplicada ao Sr. Nestor Silvestre Tagliari, no valor correspondente a 100 (cem) Uferms, bem como parte das importâncias impugnadas na Decisão Simples n. 00/0004/99.

Diante da omissão do Sr. Nestor Silvestre Tagliari, ex-prefeito de Amambai, em dar cumprimento à deliberação deste Tribunal de Contas, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito, decorrente de multa, em dívida ativa, CDA n. 10657/2001, e o Município de Amambai impetrou ação de execução de título extrajudicial, Processo n. 0001211-21.2001.8.12.0004, em razão da não restituição aos cofres municipais da quantia impugnada na Decisão Simples n. 00/0004/99, mantida pelo Acórdão n. 00/0713/2000.

No transcorrer do processo, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-25099/2015 (peça 4), o presidente deste Tribunal, à época, Waldir Neves Barbosa, propôs ao Tribunal Pleno a extinção da multa infligida ao Sr. Nestor Silvestre Tagliari, em razão de seu falecimento.

Na sequência, a Diretoria de Serviços Processuais (antiga Secretaria de Controle Externo), peça 29, informou a exclusão definitiva da CDA n. 10657/2001 (peça 30).

Após, em Despacho DSP-DSP-1231/2025 (peça 32), a Diretoria de Serviços Processuais anexou ao presente feito (peça 33) a decisão proferida pelo juiz de direito da 1ª Vara da Comarca de Amambai, nos autos n. 0001211-21.2001.8.12.0004, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória e julgando extinto o feito.



Instado a se manifestar no processo, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ªPRC-4006/2025 (peça 75), opinou pela extinção dos autos.

## DA DECISÃO

Analisando o presente feito, verifica-se que os comandos insertos na Decisão Simples n. 00/0004/99 (Extraordinária Reservada), alterados, parcialmente, pelo Acórdão n. 00/0713/2000 (Recurso), foram cumpridos, haja vista a exclusão definitiva da CDA n. 10657/2001, em razão do falecimento do ex-prefeito de Amambai, Nestor Silvestre Tagliari, bem como a extinção do Processo Judicial n. 0001211-21.2001.8.12.0004, por reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória.

Dessa forma, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO pela extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 3340/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/4250/2024

**PROTOCOLO:** 2330701

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**RESPONSÁVEL:** FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDORES:** LISIARA TONON MIGUEL E OUTROS

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Flávio da Costa Britto Neto, secretário de estado de Saúde, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-12698/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-6ª PRC-3552/2025, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela intempestividade na remessa.

## DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 26/2022, publicado em 28.6.2022.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Lisiara Tonon Miguel	807.506.721-53	assistente de serviços de saúde I
Luiz Wilfrido Martins de Arruda	436.512.321-15	assistente de serviços de saúde I
Karen Tyene Schipiura	037.827.961-01	assistente de serviços de saúde I
Henrique Varela Martinez Assad	018.461.841-00	assistente de serviços de saúde I
Felipe Lima Borges	025.545.151-23	assistente de serviços de saúde I

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3288/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6734/2024

**PROTOCOLO:** 2348359

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS – IAPESEM

**RESPONSÁVEL:** TATIANE ADOLFO DA SILVA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** JAIR FÉLIX MARTINS

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor Jair Félix Martins, inscrito no CPF sob o n. 104.646.381-00, matrícula n. 263, ocupante do cargo de professor, classe II, nível H, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotado no Departamento de Educação, constando como responsável a Sra. Tatiane Adolfo da Silva, diretora-presidente do IAPESEM, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-20356/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-3059/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

#### **DA DECISÃO**



A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias). Porém, sua remessa a este Tribunal de Contas foi intempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IAPESEM n. 16/2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3.604, em 6.6.2024, fundamentada na Lei Complementar Municipal n. 865/2003, seguindo o disposto no art. 12, § 1º e no art. 18 da Lei Complementar Municipal n. 3/2005 e no art. 40 da Constituição Federal.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor Jair Félix Martins, inscrito no CPF sob o n. 104.646.381-00, matrícula n. 263, ocupante do cargo de professor, classe II, nível H, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotado no Departamento de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3306/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/75/2025

**PROTOCOLO:** 2394911

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** VANDERLEI PEREIRA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Vanderlei Pereira, inscrito sob o CPF n. 313.236.501-72, matrícula n. 43152021, ocupante do cargo de professor, classe E3, nível 6, código 60086, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-743/2025, concluiu pelo não registro da presente aposentadoria, em virtude da falta de documentos obrigatórios.





Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a improbidade pontuada pela Equipe Técnica, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes da peça 22.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-3629/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 6/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.713, edição do dia 7 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Vanderlei Pereira, inscrito sob o CPF n. 313.236.501-72, matrícula n. 43152021, ocupante do cargo de professor, classe E3, nível 6, código 60086, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3254/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1823/2019

**PROCOLO:** 1961103

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

**INTERESSADO:** WILFRID JOSE GUTTERES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **WILFRID JOSÉ GUTTERES**, CPF 199.977.951-72, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotado na Secretaria do Tribunal de Justiça de MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 19441/2024** (pç. 16) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria, destacando-se, ainda, a **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.





Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 1ª PRC - 4026/2025** (pç. 22), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor **WILFRID JOSÉ GUTTERRES**, encontra amparo no art. 3º da EC n. 47/2005 e no art. 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme **Portaria n. 923/2018**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo, Edição n. 4143, em 05/11/2018.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **WILFRID JOSÉ GUTTERRES**, CPF 199.977.951-72, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotado na Secretaria do Tribunal de Justiça de MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

Cons.**JERSON DOMINGOS**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3309/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9035/2021

**PROTOCOLO:** 2121385

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A)** CLEODIR LEMES GAMARRA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **CLEODIR LEMES GAMARRA** (cônjuge) - CPF 422.000.321-53, beneficiária do ex-servidor Sr. Jorge Antônio Oliveira Gamarra, matrícula n. 53132022, que detinha o cargo de Técnico de Serviços Hospitalares 1, função Auxiliar de Enfermagem, classe C, código 50090, da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul,

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-DFPESSOAL – 1410/2025** (peça 16, fls. 79-81), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR- 1ª PRC-3219/2025** (peça 17, fls. 82-83), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso 1, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso 1, e art. 50-A, 81º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 2 de outubro de 2020, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 592, de 29 de junho de 2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.555, de 30/06/2021.



Cumpra registrar que na **Análise ANA- DFPESSOAL – 1410/2025** (peça 16, fls. 79-81), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **CLEODIR LEMES GAMARRA (cônjuge)** - CPF 422.000.321-53, beneficiária do ex-servidor Sr. Jorge Antônio Oliveira Gamarra, que detinha o cargo de Técnico de Serviços Hospitalares 1, função Auxiliar de Enfermagem, classe C, código 50090, da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no inciso I, alínea “b” do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3305/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9849/2021

**PROTOCOLO:** 2124162

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** SERGIO FERNANDES MARTINS

**INTERESSADO (A)** MARIA RISEUDA DE FRANÇA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **MARIA RISEUDA DE FRANÇA**, CPF 437.344.131-68, que ocupou o cargo de Analista Judiciária, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Aquidauana/MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFAPP - 103/2024** (pç. 27) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria, destacando, ainda, a **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 1ª PRC - 4045/2025** (pç. 28), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço, além da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à **intempestividade** na remessa de documentos.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora **MARIA RISEUDA DE FRANÇA**, encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2003 e no artigo 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme a Portaria n. 171/2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, Edição n. 3982, em 07/03/2018 (fl. 25).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:



I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária** à servidora **MARIA RISEUDA DE FRANÇA**, CPF 437.344.131-68, que ocupou o cargo de Analista Judiciária, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Aquidauana/MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3314/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15145/2017

**PROCOLO:** 1831949

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, então Prefeito Municipal, contra o Acórdão n.º AC02 - G.ICN - 10/2016, proferido nos autos do Processo TC/24742/2012. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 32765/2018 (peça 02).

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido e a consequente exclusão da multa que lhe foi imposta de 30 (trinta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 43 do Processo TC/24742/2012, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2020, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões através da análise ANA - CRR - 1909/2025 (peça 08), opinou pela HOMOLOGAÇÃO da desistência do pedido de revisão. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 7ª PRC - 4011/2025 (peça 09), manifestou-se pela extinção, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.

**DECISÃO**

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que estabelece:

" Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."

Dessa forma, a adesão ao REFIS e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.





É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3214/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8479/2024

**PROTOCOLO:** 2388762

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA ESPECIAL

**BENEFICIÁRIO:** FRANCISCO SILVA DE FREITAS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária especial deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao servidor Francisco Silva de Freitas, ocupante do cargo de agente de polícia judiciária, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 945, de 13 de novembro de 2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.668, de 18 de novembro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 10º, § 1º, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020; art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019; art. 1º, II, "a", da Lei Complementar 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar 144, de 15 e maio de 2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias.	11.595 (onze mil quinhentos e noventa e cinco) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária – tempo especial, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.





## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3175/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8489/2024

**PROTOCOLO:** 2388831

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** SANDRA DA SILVA BATISTA PLOTZKI

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Sandra da Silva Batista Plotzki, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 952, de 21 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.673, de 22 de novembro de 2024 (pç.12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):



QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 27(vinte e sete) dias	9.942 (nove mil novecentos e quarenta e dois) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11)

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 20218, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3327/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8493/2024

**PROTOCOLO:** 2388862

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL

**BENEFICIÁRIO:** JACIMAR OLIVEIRA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Jacimar Oliveira da Silva, ocupante do cargo de agente de polícia judiciária, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.





## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 10º, §1º, da Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020; art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019; art. 1º, II, “a”, da Lei Complementar Federal 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal 144, de 15 de maio de 2014, e arts. 1º e 2º da Lei Complementar 331, de 3 de junho 2024.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 954, de 21 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.673, em 22 de novembro de 2024 (pç. 12).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias	11.192 (onze mil cento e noventa e dois) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária – tempo especial, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3290/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8519/2024

**PROTOCOLO:** 2389191

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARIA JOSÉ DE JESUS CORDEIRO BATISTA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO





Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Maria José de Jesus Cordeiro Batista, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 958, de 21 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.673, de 22 de novembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias.	11.727 (onze mil setecentos e vinte e sete) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3174/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8525/2024

**PROTOCOLO:** 2389213

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS



**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIA:** ELLIS REGINA RIOS PERIN  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Ellis Regina Rios Perin, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio por meio da portaria “P” Ageprev 960, de 26 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.678, em 27 de novembro de 2024 (pç.12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º; art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 7 (sete) meses, 2 (dois) dias	11.162 (onze mil cento e sessenta e dois) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11)

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 20218, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3328/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/8541/2024**PROTOCOLO:** 2389471**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIA:** APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Aparecida Pereira de Oliveira, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 963, de 26 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE-MS) 11.678, de 27 de novembro de 2024 (pç. 13), e retificada pelo DOE 11.682, de 2 de dezembro de 2024 (pç. 12).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias	10.919 (dez mil, novecentos e dezenove) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);





II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3216/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8542/2024

**PROTOCOLO:** 2389484

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ANNA ZINNA FERREIRA BOEIRA DA COSTA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Anna Zinna Ferreira Boeira da Costa, ocupante do cargo de especialista de educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 964, de 26 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.678, de 27 de novembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias.	13.194 (treze mil cento e noventa e quatro) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10)





Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3332/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8544/2024

**PROCOLO:** 2389492

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ALICE APARECIDA DE JESUS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFOME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Alice Aparecida de Jesus, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 965, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.678, de 27 de novembro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º; art. 7º, I; art. 8º, I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 4º, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º, § 6º, I, §7º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.





Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias.	11.510 (onze mil quinhentos e dez) dias.

Os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, com paridade e integralidade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE-MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3299/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8554/2024

**PROTOCOLO:** 2389659

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

**BENEFICIÁRIA:** MARIA LENICE LEMOS VIEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REDAÇÃO LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Maria Lenice Lemos Vieira, ocupante do cargo de auxiliar técnico de serviços hospitalares, lotada na Fundação de Serviços de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.





## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 43, incisos I, II e IV; art. 76 e art. 77, da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei 5.101, de 1º de dezembro de 2017 e art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, c/c com art. 1º e 15 da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio por meio da portaria “P” Ageprev 970, de 26 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.678, em 27 de novembro de 2024 (pç.12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias	10.647 (dez mil seiscentos e quarenta e sete) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo regime geral de previdência social, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11)

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 20218, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3330/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8568/2024

**PROTOCOLO:** 2389850

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL

**BENEFICIÁRIA:** SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**





Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Sandra Regina Massuda Albuquerque, ocupante do cargo de perito oficial forense, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 10º, §1º, da Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020; art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019; art. 1º, II, “b”, da Lei Complementar 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar 144, de 15 de maio de 2014, e arts. 1º e 2º da Lei Complementar Estadual 331, de 3 de junho 2024.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 946, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.668, de 18 de novembro de 2024 (pç. 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias	10.063 (dez mil e sessenta e três) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária – tempo especial, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3294/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8599/2024

**PROTOCOLO:** 2390243

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS





**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL  
**BENEFICIÁRIA:** SUMAYR APARECIDA DE ARAÚJO D'AGOSTIN  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Sumayr Aparecida de Araújo D'agostin, ocupante do cargo de agente de polícia judiciária, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 10, § 1 da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019; art. 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar 144, de 15 de maio de 2014 e artigos 1º e 2º da Lei Complementar 331, de 3 de junho de 2024.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 982, de 29 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.682, de 2 de dezembro de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias.	9.160 (nove mil cento e sessenta) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária – tempo especial, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.



**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3323/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/8600/2024**PROTOCOLO:** 2390244**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIA:** CLEIDE AFONSO MACEDO DE CASTRO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à servidora Cleide Afonso Macedo de Castro, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 983, de 2 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.683, de 3 de dezembro de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 6º, III, IV e V, § 4º, I, II, III, § 5º; art. 7º, I; art. 8º, I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, III, IV, V, § 4º, I, II, III, § 5º, § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia.	9.396 (nove mil e trezentos e noventa e seis) dias.

Os proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:



I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3179/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8601/2024

**PROTOCOLO:** 2390245

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ALICE DA SILVA LIMA D' AVILA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Alice da Silva Lima D'Avila, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 985, de 2 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.683, de 3 de dezembro de 2024 (pç.12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias	10.059 (dez mil e cinquenta e nove) dias





Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11)

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3297/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8612/2024

**PROTOCOLO:** 2390398

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** TARCISIO AKIHITO ADACHI

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao servidor Tarcísio Akihito Adachi, ocupante do cargo de analista de tecnologia de informação, lotado na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso II, § 3º, inciso II da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 (LCE 274/2020); art. 76-A, §3º, inciso I, da Lei 3.150, de 22 de dezembro 2005, com redação dada pela



LCE 274/2020; art. 20, incisos I, II, III, IV e § 2º, inciso I e II, § 3º, inciso II e art.26, § 3º, inciso I, ambos da Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 984, de 2 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.683, de 3 de dezembro de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (pç. 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezessete) dias.	14.157 (quatorze mil cento e cinquenta e sete) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade (média) e reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo regime geral de previdência social, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3318/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8647/2024

**PROTOCOLO:** 2390692

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARCIA APARECIDA DO AMARAL PEREIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Marcia Aparecida do Amaral Pereira, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 989, de 4 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.685, de 5 de dezembro de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º; art. 7º, I e art. 8º, I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 4º, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º, § 6º, I, 7º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos.	10.950 (dez mil novecentos e cinquenta) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3178/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8648/2024

**PROTOCOLO:** 2390693

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ZENAIDE JERONIMA MARTINS ALVES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à servidora Zenaide Jeronima Martins Alves, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç 16).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 990, de 4 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.685, de 5 de dezembro de 2024 (pç.12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º; art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias	12.117 (doze mil cento e dezessete) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11)

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3211/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8658/2024**PROTOCOLO:** 2390819**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIA:** TELMA SOARES DE ALENCAR**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Telma Soares de Alencar, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (Pç. 19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º; art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 992, de 4 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.685, de 5 de dezembro de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias.	9.659 (nove mil seiscientos e cinquenta e nove) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.







É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3292/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8672/2024

**PROTOCOLO:** 2390944

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ELISA ARATANI FUJINAKA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Elisa Aratani Fujinaka, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (pç. 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 1004, de 5 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.686, de 6 de dezembro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias.	14.130 (quatorze mil cento e trinta) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3199/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8673/2024

**PROTOCOLO:** 2390946

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** JOSE BASAN

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao servidor Jose Basan, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria do Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 1005, de 5 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.686, de 6 de dezembro de 2024 (pç.11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):



QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias	11.718 (onze mil setecentos e dezoito dias)

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10)

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 20218, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3313/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/11946/2020

**PROTOCOLO:** 2078874

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ - PREVIPORÃ

**JURISDICIONADO:** RAFAEL FRAÇÃO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** SUSANA CENI

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã (Previporã) à servidora Susana Ceni, ocupante do cargo de enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 44).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 45).

Vieram os autos para decisão.

#### FUNDAMENTAÇÃO



A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 44, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã 3535, de 30 de outubro de 2020 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 3º, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 55):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
20 (vinte) anos e 8 (oito) meses.	7.540 (sete mil quinhentos e quarenta) dias.

Constata-se que a documentação encaminhada através de intimação cumpre as exigências legais, sendo que o jurisdicionado trouxe aos autos a certidão de tempo de contribuição e a apostila de proventos, documentação necessária para a legalidade do ato.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade, proporcionais e calculados pela média, com reajuste anual, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar Estadual 160/2012 (LCE 160/2012);

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3256/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1259/2024

**PROTOCOLO:** 2304985

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**BENEFICIÁRIA:** CLISCIA DE FREITAS DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**



Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Cliscia de Freitas da Silva, ocupante do cargo de monitora de alunos, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (pç. 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial acostado (pç. 5).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 341, de 29 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE 7.336, de 2 de janeiro de 2024 (pç.13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º, da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004 e arts. 26, 27, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 81, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias.	3.864 (três mil oitocentos e sessenta e quatro) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3365/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/1260/2024**PROTOCOLO:** 2304988**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**BENEFICIÁRIO:** DIMAS BARBOSA DA SILVA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao beneficiário Dimas Barbosa da Silva, ocupante do cargo de ajudante de operação, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 5.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG 342, de 29 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande (Diogrande) 7.336 de 2 de janeiro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do art. 38, §2º, II, também da LCM 415/2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias.	13.273 (treze mil duzentos e setenta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 d janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3261/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1262/2024

**PROTOCOLO:** 2304990

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE-IMPCG

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**BENEFICIÁRIA:** ELAINE RAMOS ALVES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Elaine Ramos Alves, ocupante do cargo de assistente administrativo II, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 5).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 344, de 29 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE 7.336, de 2 de janeiro de 2024 (pç.13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º, da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004 e arts. 26, 27, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 81, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição.



Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias.	9.083 (nove mil e oitenta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3278/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6605/2024

**PROTOCOLO:** 2347784

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**JURISDICIONADA:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**BENEFICIÁRIA:** GISLAINE MAURA GOMES FERREIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à beneficiária Gislaíne Maura Gomes Ferreira, ocupante do cargo de técnica de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).





De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado (pç. 5).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG 249, de 31 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE 7.596, de 1 de agosto de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do art. 38, §2º, II, da LCM 415/2021).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias.	6.657 (seis mil seiscentos e cinquenta e sete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3341/2025**

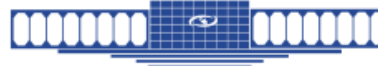
**PROCESSO TC/MS:** TC/8038/2024

**PROCOLO:** 2383874

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS





**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIO:** ADEMIR DE OLIVEIRA (FALECIDO)  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FALECIMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao servidor Ademir de Oliveira, ocupante do cargo de professor leigo, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 20).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 21).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifica-se que o ato de aposentadoria foi concedido ao servidor acima identificado, por meio da Portaria "P" Ageprev 884, de 4 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.660, de 5 de novembro de 2024 (pç. 12).

Contudo, verificou-se que o segurado veio a óbito no curso do processo, em 26 de setembro de 2024 (pç. 16), conforme certidão de óbito juntada aos autos (pç. 18), diante desse fato, foi publicada nova portaria "P" Ageprev 76/2025, tornando sem efeito a concessão da aposentadoria anteriormente deferida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** dos presentes autos, em decorrência da perda do seu objeto, e determino seu **ARQUIVAMENTO**, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3277/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8045/2024  
**PROTOCOLO:** 2383903  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
**BENEFICIÁRIA:** CÉLIA DOS SANTOS OLIVEIRA (FALECIDA)  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

## RELATÓRIO





Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Célia dos Santos Oliveira, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 20).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 21).

Vieram os autos para decisão.

## DISPOSITIVO

Analisando o conteúdo dos autos, nota-se que a aposentadoria foi concedida à beneficiária acima identificada, por meio da portaria “P” Ageprev 886, de 4 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial 11.660, de 5 de novembro de 2024 (pç. 11).

Ocorre que a servidora acima identificada faleceu em 11 de setembro de 2024, conforme documento de fl. 76, portanto, antes da concessão de aposentadoria, o que ensejou a publicação da portaria “P” Ageprev 53, de 10 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.718, de 13 de janeiro de 2025 (pç. 18), tornando sem efeito o benefício concedido.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** dos presentes autos, em decorrência da perda do seu objeto, e determino seu **ARQUIVAMENTO**, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3012/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7394/2024

**PROTOCOLO:** 2374090

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** MAURICIO PASCHOAL DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao servidor Mauricio Paschoal de Oliveira, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).





Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e o art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "P" Ageprev 734, de 24 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.626, de 25 de setembro de 2024 (pç. 12).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias	11.803 (onze mil oitocentos e três) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3355/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8523/2024

**PROCOLO:** 2389209

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ROSEMARY FERNANDES DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO



Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Rosemary Fernandes da Silva, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 959, de 26 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.678, de 27 de novembro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 6º, III, IV, V, § 4º, I, II, III, § 5º; art. 7º, I e art. 8º, I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, III, IV, V, § 4º, I, II, § 5º, § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias.	10.420 (dez mil quatrocentos e vinte) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3346/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8608/2024

**PROTOCOLO:** 2390392

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS



**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIA:** ARIOLANDA DE FRANÇA RIBEIRO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Ariolanda de França Ribeiro, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos do art.6º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º; art. 7º, I e art. 8º, I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 4º, I, II, III, IV e V, § 1º e § 2º e §6º, I, § 7º, I da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 986, de 2 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.683, de 3 de dezembro de 2024 (pç. 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias	11.789 (onze mil setecentos e oitenta e nove) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3348/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8657/2024

PROTOCOLO: 2390807

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: IOLANDA DOS SANTOS NOLETO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Iolanda dos Santos Noletto, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, §3º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 991, de 4 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.685, de 5 de dezembro de 2024 (pç. 12).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos e 2 (dois) dias	12.047 (doze mil e quarenta e sete) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e leais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.



É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3349/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8678/2024

**PROTOCOLO:** 2390956

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** LUCIENE FURTADO ARTIGAS BARBOSA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Luciene Furtado Artigas Barbosa, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, §3º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 1006, de 5 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.686, de 6 de dezembro de 2024 (pç. 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias	12.747 (doze mil setecentos e quarenta e sete) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados e conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3276/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8685/2024

**PROTOCOLO:**2391025

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** VALDECY MARIA PEREIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Valdecy Maria Pereira, ocupante do cargo de agente de atividades de trânsito, lotada no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (pç. 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 1008, de 5 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.686, de 6 de dezembro de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 43, I, II e IV; art. 76; art. 77, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Estadual 5.101, de 1º de dezembro de 2017 e art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, c/c art. 1º e 15, da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 19 (dezenove) dias.	9.144 (nove mil e cento e quarenta e quatro) dias.





Os proventos da aposentadoria voluntária por idade, proporcionais e com reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo regime geral de previdência social, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

### DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8498/2025

**PROTOCOLO:** 2782801

**ÓRGÃO:** COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT

**TIPO DOCUMENTO:** OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de ofício da MSGÁS, que encaminha a Avaliação das Metas e Resultados na Execução no Plano de Negócios 2024 e Estratégia de Longo Prazo 2024 a 2029 da MSGÁS, realizada pelo Conselho de Administração da Companhia no dia 25 de março de 2025, para apreciação desta Corte de Contas. Eis o teor do documento:

Senhor Presidente,

A Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS, encaminha para apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a Avaliação das Metas e Resultados na Execução no Plano de Negócios 2024 e Estratégia de Longo Prazo 2024 a 2029 da MSGÁS, realizada pelo Conselho de Administração da Companhia no dia 25 de março de 2025, em atendimento aos preceitos do § 2º e § 3º, inciso II, do artigo 23 da Lei Federal n. 13.303/2016:

Diante do exposto, determino o encaminhamento da presente documentação, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis ao:

1. **Conselheiro Jerson Domingos**, por sucessão do Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, ora presidente desta Corte de Contas, a quem competia originalmente a Relatoria da MSGÁS, biênio 2023/2024, conforme Relação dos Jurisdicionados e Relatoria.



2. **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, a quem compete a Relatoria da MSGÁS, biênio 2025/2026, conforme a deliberação TCE-MS Nº 89, de 11 de dezembro de 2024, por responder pelo acervo do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, nos termos do ato convocatório nº 001, de 05 de janeiro de 2023.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Atividades Processuais para a reprodução da documentação, com cópia deste despacho, a fim de proceder com o envio aos referidos Conselheiros. Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 8595/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/869/2025

**PROTOCOLO:** 2504808

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**RESPONSÁVEL:** LEOCIR PAULO MONTAGNA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2025

**RELATOR:** Cons. Designado JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 24/2025, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos e insumos para a manutenção da rede de iluminação pública, com o valor estimado de R\$ 3.045.220,31 (três milhões quarenta e cinco mil duzentos e vinte reais e trinta e um centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise Prévia ANA-DFEAMA-2028/2025, concluiu que não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório.

Assim, proponho que a análise dos autos seja realizada por meio do controle posterior.

Portanto, como a análise dos autos foi realizada de forma eficaz, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 153, III, ambos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 8715/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1496/2025

**PROTOCOLO:** 2780624

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADA:** MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônica nº 015/2024 - FUNSAU, promovido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, realizado pela Fundação Serviços de Saúde de MS, objetivando a formação de Registro de Preços para a aquisição de pack's para gasometria com fornecimento de seringas heparinizadas com locação de equipamento.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 8793/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1538/2025

**PROCOLO:** 2781023

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADA:** MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 024/2024 - FUNSAU, promovido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, realizado pela Fundação Serviços de Saúde de MS, objetivando a formação de Registro de Preços para Futura e eventual compra de seringas de bombas de infusão em regime de comodato.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.



Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

## DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

## Comunicados

Comunicado DCE nº 02-2025 | Campo Grande | quarta-feira, 23 de abril de 2025.

AÇÃO UNIFICADA NACIONAL DA EDUCAÇÃO 2025  
– LEVANTAMENTO DOS PLANOS DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO –

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no cumprimento de sua função constitucional, por intermédio da Diretoria de Controle Externo, comunica aos Secretários Municipais e Estadual de Educação, a realização em parceria com outros 32 Tribunais de Contas do Brasil, de levantamento no âmbito das Secretarias de Educação, conforme Portaria nº 258/2025, com objetivo de consolidar documentos e informações que retratem, de forma abrangente, a situação das carreiras do Magistério, verificando os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério Público em todo país.

Como parte desta ação, foi elaborado um questionário contemplando os principais aspectos dos Planos de Carreira, tais como:

- Legislação que fundamenta a carreira dos professores;
- Critérios de ingresso e seleção;
- Jornada de trabalho, remuneração e evolução na carreira.

O questionário busca identificar como Estado e Municípios estruturam a carreira do Magistério, além de embasar futuras fiscalizações pelos Tribunais de Contas.

**A coleta das informações será realizada exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, entre os dias 08/04/2025 e 08/05/2025.** Para acessar o questionário, o responsável designado pela unidade gestora deverá realizar um pequeno cadastro informando nome e e-mail, por meio do link informado ao final deste comunicado. Em seguida, receberá por e-mail o acesso ao formulário eletrônico.

**Atenção:** recomenda-se que o questionário seja preenchido em computador, pois o uso de celular pode comprometer o salvamento automático das respostas.

Ressaltamos que cada rede de ensino deverá encaminhar apenas uma resposta, cabendo ao gestor indicar o servidor responsável pelo preenchimento. O link para acesso é exclusivo para a sua rede de ensino e não deve ser compartilhado.

Após o envio das respostas, orienta-se que seja impressa uma via para arquivo da unidade gestora, ação esta que pode ser realizada diretamente pelo sistema.

Em caso de dúvidas, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação está à disposição para prestar esclarecimentos pelo e-mail: [divisaoeducacao@tce.ms.gov.br](mailto:divisaoeducacao@tce.ms.gov.br).

Acesse o link para cadastro e posterior recebimento do questionário:  
[carreirasdocentes.inspectapp.com.br/inspecao/responder?token=67f03c2b09e4541193291](https://carreirasdocentes.inspectapp.com.br/inspecao/responder?token=67f03c2b09e4541193291)

## ATOS DO PRESIDENTE

## Atos de Gestão

## Extrato de Contrato

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO  
PROCESSO TC-CO/0365/2023 - TC-AD/0184/2025 - CONVÊNIO N. 001/2023

ONDE SE LÊ:

PRAZO: 12 meses.

LEIA-SE:

PRAZO: 24 meses.

